

PROCESSO PENAL TRANSNACIONAL: LINHAS EVOLUTIVAS E GARANTIAS PROCESSUAIS¹

ADA PELLEGRINI GRINOVER

Professora Titular de Processo Penal na Universidade de São Paulo

1. Os relatórios nacionais — 2. Explicação preliminar — 3. Cooperação internacional em matéria penal e direitos fundamentais — 4. O embasamento processual da trilateralidade da cooperação internacional — 5. Metodologia do trabalho — 6. As questões clássicas — 7. As linhas evolutivas: 7.1 Pluralidade e hierarquia das fontes normativas; 7.2 O tratamento sistemático da cooperação processual em matéria penal: 7.2.1 Disposições comuns a todas as formas de cooperação; 7.2.2 A extradição; 7.2.2.1 Extradição passiva; 7.2.2.2 O processo de extradição; 7.2.2.3 Extradição ativa; 7.2.3 Transmissão de processos penais; 7.2.4 Execução de sentenças penais; 7.2.4.1 Execução de sentenças condenatórias estrangeiras; 7.2.4.2 Execução, no estrangeiro, de sentenças condenatórias nacionais; 7.2.4.3 Destino de multas e coisas apreendidas e medidas cautelares; 7.2.4.4 Transferência de pessoas condenadas; 7.2.5 Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; 7.2.5.1 Disposições gerais; 7.2.5.2 Vigilância; 7.2.5.3 Vigilância e execução da sentença; 7.2.5.4 Execução integral da sentença; 7.2.5.5 Cooperação solicitada ao país estrangeiro; 7.2.5.6 Disposições comuns; 7.2.6 Auxílio judiciário geral em matéria penal; 7.2.6.1 Disposições comuns às diversas modalidades de auxílio; 7.2.6.2 Pedido e processo de auxílio; 7.2.6.3 Atos particulares de auxílio internacional; 7.3 A repulsa ao princípio "male captus, bene retentus"; 7.4 As garantias processuais; 7.4.1 As garantias processuais no Estado requerido; 7.4.2 A observância das garantias processuais pelo estado requerente; 7.4.3 O controle jurisdicional por órgãos internacionais.

1. Os relatórios nacionais

Este relatório geral pôde ser elaborado graças aos relatórios nacionais de diversos países, que forneceram os dados necessários à sua feitura.

Foram os seguintes os relatórios nacionais recebidos:

1. Relatório geral preparado para o Congresso Internacional de Direito Processual (Taormina, set./94), sobre o tema geral *Aspectos transnacionais do direito processual*, cabendo à autora o tópico "Cooperação internacional no processo penal".

a) Europa

— Alemanha: Relatores Otto Lagodny, Pesquisador do Max Planck Institute, e Wolfgang Schomburg, da Universidade de Berlin

— França: Relator Jean Pradel, Professor na Universidade de Poitiers

— Grécia: Relator Constantin Vouyoucas, Professor na Universidade de Salônico

— Polônia: Relator Bozena Gronowska, Professora na Universidade de Torun

— Portugal: Relatora Tereza Alves Martins, Professora na Universidade de Coimbra

— Suíça: Relator Jean Gauthier, Professor na Universidade de Losana

b) *América*

— Argentina: Relator Pedro Juan Bertolino, Professor na Universidade de La Plata

— Brasil: Relatores Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scaranze Fernandes, Professores na Universidade de São Paulo

— Canadá: Relator Pierre Patenaude, Professor na Universidade de Sherbrooke

— Chile: Relator Raul Tavolari Oliveros, Professor na Universidade de Santiago

— Colômbia: Relator Jorge Florez Gacharná, Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual

— Costa Rica: Relator Daniel González Alvaréz, Magistrado da Corte Suprema de Justiça

— Estados Unidos da América: Relator Christopher Blakesley, Professor na Universidade da Luisiana

— Guatemala: Relator Wilfredo Valenzuela O., advogado e tabelião

— México: Relator José Ovalle Favela, Pesquisador do Instituto de Investigações Jurídicas

— Peru: Relator Carlos Parodi Remón, Professor na Universidade de Lima

— Uruguai: Relatora Martha Jardí Abella, Professora na Universidade do Uruguai

c) *Ásia*

— Israel: Relatora Ruth Rabin, Diretora do Departamento Internacional da Procuradoria-Geral do Estado de Israel

— Japão: Relator Tadashi Sakamaki, Professor na Universidade de Kobe

d) *África*

— Egito: Relator Abdel Raouf Mahdy, Professor na Universidade de Mansoura

A todos os relatores nacionais, os agradecimentos por terem contribuído

de maneira notável para a elaboração do relatório geral.

Para suprir à falta de relatórios nacionais de parte de diversos países que não os remeteram em tempo hábil, foram tomados em consideração diversos relatórios preparados para o tema “A regionalização do direito penal internacional e a proteção dos direitos do homem nos processos de cooperação internacional em matéria penal”, para a Associação Internacional de Direito Penal (Colóquio preparatório de Helsinque, 1992, e XV Congresso Internacional, 1994).

São eles: África do Sul (John Dugard); Austrália (Bruce Bannermann); Áustria (Cristoph Mayerhofer); Bélgica (Jacques Verhaegen); Dinamarca (Johan Reiman); Espanha (Joan J. Queralt); Finlândia (Raimo Lahti e P.O. Träskman); Holanda (M. Bonn, R.C.P. Haentjens, A.M.M. Orie, A.M.G. Smit); Hungria (Péter Pont e Imre A. Wiener); Romênia (Gheorghe Nistoreanu); Suécia (Nils Rekke); Tunísia (Sassi Ben Halima). Completando esse material, também foram consultados, para outras informações, os relatórios de Jean-Dominique Schouwey e Jérôme Candrian (Suíça) e de Iskander Ghattas (Egito).²

O relatório geral baseou-se, ainda, nos trabalhos de Otto Lagodny e Sigrun Reisner, “Extraditions treatis, Human rights and *Emergency-brake* Judgements — A comparative European Survey”,³ de Nicoletta Parisi, “Estradizione e diritti dell'uomo — Fra diritto internazionale convenzionale e generale”,⁴ de Raúl

2. Os relatórios nacionais supra-indicados foram publicados na *Révue Internationale de Droit Pénal*, Section IV, 1994, pp. 129 e ss.

3. Relatório apresentado no Colóquio da AIDP sobre “A regionalização do direito penal internacional e a proteção dos direitos humanos na cooperação internacional no processo penal”, Helsinque, 2-6.9.92, in *Rév. Int. Dr. Pén.*, cit., pp. 543 e ss.

4. Ed. Giuffrè, 1993.

Cervini e Gastón Chaves, "Legitimación dae los sujetos eventualmente afectados por medidas de cooperación judicial penal internacional para intervenir procesalmente en el decurso de esas instancias";⁵ assim como no Relatório Geral de Julian Schutte para o Colóquio preparatório de Helsinque e o XV Congresso da AIDP.⁶

2. Explicação preliminar

Um relatório geral a ser discutido em congresso internacional pode optar entre duas alternativas: limitar-se a uma descrição detalhada dos diversos sistemas jurídicos nacionais, numa análise precipuamente descritiva, retirando algumas conclusões da referida análise; ou, a partir dos pontos salientes indicados nos diversos relatórios nacionais, apontar as linhas evolutivas da matéria, destacando nelas o que de mais representativo surgiu nos relatórios.

Este relatório geral segue a segunda linha. Assim, sua metodologia consistirá em analisar, após uma breve exposição das questões clássicas, as linhas evolutivas da cooperação internacional em matéria penal, com particular destaque à questão das garantias processuais.

Daí porque se tomou a liberdade de acrescentar ao título do tema ("cooperação internacional no processo penal") o subtítulo: "linhas evolutivas e garantias processuais", a fim de delinear desde logo o enfoque do relatório geral.

3. Cooperação internacional em matéria penal e direitos fundamentais

Dois valores relevantes, de certo modo antagônicos, ou pelo menos dialética-

mente opostos, têm emergido recentemente em sede de cooperação internacional em matéria penal: de um lado, a necessidade de intensificar a referida cooperação na luta contra o crime; de outro, a consciência cada vez mais profunda de que os direitos fundamentais devem colocar-se como termo de referência nessa matéria e, conseqüentemente, como limite à cooperação internacional em matéria penal.

O Projeto de Resolução elaborado, em 1992, durante a reunião preparatória de Helsinque para o XV Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 1994, onde foram elas confirmadas, havia salientado a necessidade de os Estados, diante de obrigações internacionais contrastantes que tendam, de um lado, à proteção dos direitos do homem e, de outro, à cooperação em matéria penal, darem preeminência aos primeiros, recusando a cooperação ou subordinando-a a condições.⁷ E mais: quando destinatários de pedidos de cooperação internacional em matéria penal, os Estados devem preocupar-se em que os tratados não lhes criem obrigações que resultem em violações de direitos fundamentais e, mais particularmente, do direito de não ser submetido a tortura, a execuções e seqüestros arbitrários, bem como a procedimentos penais que não respeitem as condições de um processo justo, como geralmente reconhecido.⁸ Assim, exemplificativamente, os Estados cuja legislação restringe o uso das provas ilícitas deveriam aplicar as mesmas restrições com relação às provas obtidas pela via da cooperação internacional em matéria penal.⁹

5. V. *Curso de Cooperación Penal Internacional* (Valença, Rio), Montevideo, 1994, pp. 101-122.

6. Publicado in *Rev. Int. Dr. Pén. cit.*, pp. 39-82.

7. "Projeto de Resolução da Associação Internacional de Direito Penal", Helsinque, 1992, n. 2, in *Rev. Int. Dr. Pén. cit.*, pp. 600-601.

8. Projeto cit., n. 5, p. 601.

9. Projeto cit., n. 7, *ibid.*

Na busca do equilíbrio entre as exigências de cooperação e a preocupação pelas garantias individuais, várias reformas no plano interno de diversos Estados têm posto de realce princípios como a denominada “cláusula francesa” ou de não discriminação, que proíbe a entrega de pessoa na presença de riscos de discriminação; ou de cláusulas que evitam a exposição a tratamentos desumanos, degradantes ou lesivos da integridade física da pessoa; ou a denominada “cláusula humanitária”, que possibilita a negativa de entrega quando, pela idade, condições de saúde ou outras circunstâncias pessoais, é possível considerar a extradição incompatível com considerações humanitárias; ou quando a extradição possa submeter o acusado a julgamento por tribunais de exceção ou o sentenciado a cumprir pena aplicada por esses tribunais; e finalmente os princípios que regem de maneira diversa da do passado as medidas cautelares, reforçam a garantia jurisdicional, valorizam o contraditório, enaltecem o princípio do *ne bis in idem*.¹⁰

Essa nova disciplina interna inspira-se frequentemente em convenções internacionais que dispõem a respeito de garantias individuais em diversos campos, como se vê por várias convenções européias e pela americana. Daí porque muitos tratados bilaterais — estipulados mesmo com países não pertencentes a essas áreas — constituem modelos de novas soluções, mais garantidoras.¹¹

Finalmente, a jurisprudência internacional — que também tem influenciado, pelo menos em parte, a jurisprudência interna — vem estabelecendo, em diversos julgamentos que configuram verdadeiro “freio de emergência”, limites à cooperação internacional em matéria

penal, dando particular atenção às cláusulas atinentes aos direitos fundamentais.¹²

Algumas dessas cláusulas têm caráter eminentemente processual: o *ne bis in idem*, a sentença contra o revel, a observância das garantias do devido processo legal perante o Estado requerido; o controle da observância dessas mesmas garantias no Estado requerente, pelo requerido; a proibição de tribunais de exceção; os princípios processuais retratados pelas denominadas “cláusulas de ordem pública”.

Isso tudo vem transformando o enfoque da cooperação internacional em matéria penal e processual penal: da clássica asserção de que “os tratados de extradição são feitos em benefício dos governos envolvidos”,¹³ na base da qual toda essa matéria era vista num plano bidimensional, onde a pessoa figurava apenas como sujeito passivo, passa-se ao esforço de construção da cooperação internacional numa dimensão trilateral, em que o indivíduo é sujeito de direitos, tutelado pelas normas internacionais e pelas garantias constitucionais e legais de seu próprio país.¹⁴

12. Otto Lagodny e Sigrun Reisner, “Extradition treaties, Human rights and Emergency-Brake Judgements — A comparative european survey”, comunicação apresentada ao colóquio preparatório da AIDP, Helsinque, 1992, in *Rev. Int. Dr. Pén.* cit. pp. 543 e ss.

13. *United States v. Cordero*, 668 Federal 2nd 32 (1^a Circuit 1981).

14. Relatório alemão, pp. 37-38. No mesmo sentido, Raúl Cervini e Gastón Chaves, *Legitimación* cit., pp. 102-104 e 121. O relatório geral de Schutte, preparado para o XV Congresso da AIDP, aponta claramente, na base dos relatórios recebidos, a dicotomia entre visão dualista (Alemanha, Hungria) e visão trilateral da matéria (Áustria, Bélgica, Holanda, Polónia), permitindo esta última aos indivíduos invocar as normas do tratado (p. 63).

10. Nicoletta Parisi, *Estradizione e Diritti dell'uomo*, Giuffrè, 1993, pp. 3-5.

11. Id., *ibid.*, pp. 5-7.

4. O embasamento processual da trilateralidade da cooperação internacional

A visão trilateral da cooperação em matéria penal, em que avulta a figura da pessoa em relação à qual um Estado solicita cooperação a outro, encontra sólido embasamento nos esquemas processuais.

Com efeito, a cooperação internacional em matéria penal envolve frequentemente a existência de verdadeiros processos jurisdicionais. Isso ocorre em muitas de suas modalidades, como na extradição, na maioria dos Estados modernos,¹⁵ assim como na execução das sentenças penais estrangeiras, nos países que a admitem.¹⁶ Assim é para o cumprimento de rogatórias de Estados estrangeiros.¹⁷ E assim é, sobretudo, na linha evolutiva atual da cooperação judiciária, que trata unitariamente, com princípios gerais aplicáveis a todas as formas de cooperação — reservando, evidentemente, princípios específicos a cada uma delas — a matéria até então fragmentária e esparsa.¹⁸

Ora, qualquer processo jurisdicional — assim como seus incidentes — só pode desenvolver-se em contraditório; e o contraditório há de ser estabelecido entre os sujeitos da relação jurídica processual: juiz, demandante e demandado.

A relação processual é sempre tríplice e dela participam obrigatoriamente os sujeitos do contraditório. Essa afirmação é incontestável na moderna doutrina processual.

Por isso mesmo, não tem sentido, perante o fenômeno da processualidade,

cogitar-se de uma relação processual linear, que se estabeleça apenas entre o juiz e o demandante. A angularização da relação processual é a pedra de toque que transforma um mero procedimento administrativo num verdadeiro processo.

Exemplifique-se com a extradição, a forma mais tradicional de cooperação judiciária internacional. Na maioria dos Estados modernos, após uma fase administrativa prévia — destinada ao juízo de admissibilidade formal e, eventualmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência —, abre-se a fase jurisdicional perante o tribunal do Estado requerido, que analisa as condições de admissibilidade e o mérito do pedido de extradição formulado pelo Estado requerente. Se depois a autoridade governamental fica vinculada, ou não, à decisão judiciária favorável à extradição, é outra questão.¹⁹ Mas houve um processo que culminou com a decisão sobre o pedido de extradição e, em caso favorável, com a entrega do extraditando. É um processo com pluralidade de partes no pólo passivo.

Sem analisar *ex professo* as diversas teorias processuais que explicam a natureza jurídica deste processo e desta decisão — procedimento incidente ao processo condenatório ou executório do Estado requerente, segundo alguns;²⁰ processo autônomo cuja pretensão e cuja sentença seriam meramente declaratórias, segundo outros²¹ —, temos para nós que se trata de processo autônomo

19. Na maioria dos países, a decisão favorável ao pedido de extradição não é vinculante para o Governo, que ainda pode usar de sua discricionariedade para recusá-la. Ao contrário, denegado judicialmente o pedido de extradição, o Governo não pode contrariar a decisão do tribunal. Sobre os limites do poder discricionário do Governo, no Estado de Israel, v. relatório nacional, pp. 66-68.

20. Cf. os relatores da Argentina (p. 12) e da Guatemala (pp. 12-13).

21. Cf. a relatora do Uruguai (p. 13).

15. V. adiante, sobre o processo da extradição nos países pesquisados, n. 7.2.2.2.

16. V. adiante, sobre o procedimento utilizado nesta matéria nos países pesquisados, n. 7.2.4.

17. V. adiante, sobre o assunto, n. 7.2.6.2.

18. V. adiante, n. 7.2.

de conhecimento com pluralidade de partes no pólo passivo: poderá tratar-se de processo meramente declaratório, que culmina numa sentença que declara a legalidade da extradição e a faculdade de o Estado requerido entregar o extraditando ao Estado requerente. Mas, quando a decisão sobre a legalidade da extradição for vinculante para o Governo do Estado requerido, à sentença declaratória acresce-se a ordem de extraditar, com formação de título para a entrega do extraditado ao Estado requerente, sem necessidade de processo de execução. Trata-se, nesse caso, de processo executivo *lato sensu*, pois à declaração segue-se a execução, *sine intervallo*.²²

Note-se, ainda, que neste processo de conhecimento há incidentes processuais de natureza cautelar, como os atinentes à prisão do extraditando, ao arresto e seqüestro de bens etc.

Parece, portanto, que, no esquema do processo meramente declaratório, as partes no processo de extradição são o Estado requerente, que formula o pedido declaratório da legalidade de seu pedido de extradição; o Estado requerido, cuja faculdade de extraditar será declarada, ou não, pelo tribunal; e o extraditando, ou seja a pessoa em face da qual a extradição é requerida. Ou, no esquema do processo executivo *lato sensu*, o Estado requerente que formula o pedido; e o Estado requerido e o extraditando, perante os quais a ordem de extradição será executada.

Não há dúvidas, portanto, que no esquema processual — ou mesmo em outros, como o dos incidentes jurisdicionais — o contraditório se estabelece necessariamente entre os legitimados ativo e passivo: a pessoa que pede (o Estado requerente), e as pessoas em face de quem se pede o provimento jurisdic-

cional de extradição (o Estado requerido e o extraditando). E, como em qualquer processo em contraditório, as posições das partes estarão cercadas de todas as garantias do *due process of law*.²³ Não há espaço, no esquema processual da extradição, para considerar o extraditando mero objeto do processo.

Mas, mesmo com relação aos poucos países que ainda enquadram a atividade estatal desempenhada na extradição como meramente administrativa,²⁴ deve ela ser desenvolvida em contraditório, pelo simples fato de versar sobre conflitos de interesses envolvendo direitos fundamentais. Os modernos estudos sobre a processualidade administrativa realçam a necessária observância das garantias do *due process of law* em todo e qualquer processo administrativo que possa levar à restrição de direitos.²⁵ Essa regra, que é imperiosa no Estado de Direito, faz com que mesmo os países que não reservam à atividade jurisdicional processos como a extradição colo-

23. Diferente seria a figura processual se o pedido de extradição fosse formulado perante um tribunal internacional: aqui, o Estado requerente formularia um pedido consistente na prestação da obrigação de fazer pelo Estado requerido, que seria parte na demanda; mas, mesmo assim haveria intervenção necessária do extraditando, pelos reflexos que necessariamente a decisão teria em sua situação jurídica.

24. É o caso, por exemplo, do Peru e mesmo do México (relatório nacional, p. 19), onde a manifestação do tribunal é meramente opinativa, mesmo quando contrária à extradição; assim como do Japão, em que somente as medidas constritivas são tomadas pelo tribunal (relatório nacional, p. 6). Na Suíça, embora o processo de extradição seja considerado administrativo, aplicam-se ao extraditando a garantia de fazer-se ouvir e de ser assistido pelo advogado (relatório Schouwey e Candrian para o XV Congresso da AIDP, in *Rév. Int. Dr. Pén.* p. 462).

25. V., por todos, no Brasil, Odete Medauar, *A processualidade no direito administrativo*, Ed. RT, 1993.

22. É o caso do sistema português: v. adiante, n. 7.2.2.1, alínea b

quem a atividade administrativa, em casos que tais, sob o páleo do contraditório e do devido processo legal.²⁶

Trata-se, portanto, de atividade jurisdicional, ou se trate mesmo de atividade administrativa, a extradição, assim como as demais formas de cooperação internacional em matéria penal, só podem resultar de formas processuais: da processualidade jurisdicional, ou da processualidade administrativa, não importa. O que importa é que em qualquer hipótese, incidindo a atividade estatal sobre direitos e garantias do indivíduo, o provimento deve necessariamente ser precedido pela observância das garantias do *due process of law*.

Eis o fundamento processual da necessária tridimensionalidade da cooperação internacional em matéria penal.

5. Metodologia do trabalho

Diante das observações feitas nos ns. 2, 3 e 4 supra, a metodologia do presente relatório geral consistirá em levantar, primeiro, as questões clássicas suscitadas pela cooperação internacional em matéria penal.

A seguir, o trabalho abordará as linhas evolutivas atuais que mais significativamente têm despontado na matéria, com o enquadramento das informações atinentes aos diversos Estados, colhidas nos respectivos relatórios nacionais ou em outras fontes, em cada tópico a ser analisado.

E, por último, dentro dessas linhas evolutivas, serão destacadas especificamente as garantias processuais, no Estado requerido e no Estado requerente, consideradas necessárias à concretização da cooperação internacional, mais uma vez inserindo as informações de cada país nos diversos aspectos a serem abordados.

Uma advertência: evidentemente, tratando-se de cooperação internacional judiciária, o estudo poderia ser desenvolvido observando rigorosamente as categorias fundamentais do processo: condições da ação, pressupostos da válida instauração da relação processual e mérito.

Assim, por exemplo, no tocante à extradição, poderíamos enquadrar diversos requisitos necessários à sua concessão como condições da ação, próprias de um juízo de admissibilidade: por exemplo, o óbice da nacionalidade ou dos crimes políticos representam evidentemente casos de impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento pode vedá-lo, nessas hipóteses. Outros impedimentos se enquadram na falta de interesse de agir, como o *ne bis in idem* no caso de já ter havido condenação, com cumprimento da pena, no país requerente (falta de interesse-utilidade).

Todavia, temos para nós que um relatório geral não deve configurar obra de doutrina, mas servir para trazer ao conhecimento dos leitores e dos congressistas a situação atual do tema e suas questões mais modernas e interessantes, com as perspectivas de evolução futura. Por isso, este relatório não se deterá nos aspectos técnico-científicos dos temas abordados, segundo as categorias do direito processual, mas seguirá a metodologia acima indicada.

6. As questões clássicas

A pesquisa sobre a cooperação internacional em matéria penal mostra que a fase inicial dos tratados bilaterais, marcada pelos interesses dos dois Estados, foi seguida pela fase intermediária de uma regulamentação legislativa no seio de cada Estado, em que cada qual delineia o regime jurídico a que pretende submeter o assunto, de acordo com a lei nacional. Somente a terceira fase é caracterizada por uma evidente ten-

26. Relatório do México, p. 19.

dência rumo à unificação das normas de cooperação no plano internacional. E para isso muito contribuíram o Código Bustamante, assinado em 1928 por 21 Estados americanos, o Tratado Benelux de extradição e outros documentos, todos preparando as Convenções européia e americana sobre extradição e as Convenções posteriores sobre matérias conexas.²⁷

Mas, mesmo nesta fase de busca de normas uniformes para os diversos Estados integrantes de distintas comunidades, em que se abriram novos caminhos para uma cooperação internacional entre Estados que defendem os mesmos valores fundamentais e seguem políticas criminais semelhantes, continuou a prevalecer a visão bidimensional da cooperação internacional em matéria penal, enfocando-a como assunto reservado exclusivamente aos interesses dos Estados e em que a pessoa figuraria apenas como sujeito passivo.²⁸

Nesta visão, as questões que classicamente se punham sobre o assunto, e especialmente em tema de extradição, limitavam-se à reciprocidade, à dupla incriminação, à proibição de extraditar nacionais ou pessoas incriminadas por delitos políticos, à regra da especialidade, além de problemas ligados à hierarquia das fontes normativas.

É certo que algumas novas questões, envolvendo os direitos humanos, vinha, despontando — como a relativa à negação de cooperação quando no Estado requerente a pessoa fosse submetida a julgamento por tribunais de exceção, ou a atinente à possível exigência de comutação da pena de morte ou de prisão perpétua em outra penalidade. Mas isso ocorria de maneira incipiente e fragmentária, dependendo dos tratados bilaterais e das disposições internas de cada país. Faltava, apesar da consolidação do di-

reito internacional convencional, um enfoque global que pusesse a tônica no respeito da dignidade da pessoa, ajustando a esse valor primordial as regras internacionais e nacionais sobre a cooperação em matéria penal.

Mesmo levando em conta essas novas questões, os diversos assuntos ligados à cooperação internacional em matéria penal ainda não tinham como tônica os direitos fundamentais, apresentando-os de maneira fragmentária.

7. As linhas evolutivas

A análise das linhas que mais significativamente têm despontado na matéria aponta para uma profunda evolução, que pode ser destacada em alguns tópicos, apresentados a seguir.

7.1 *Pluralidade e hierarquia das fontes normativas*

Nesses últimos anos, a cooperação internacional em matéria penal teve considerável desenvolvimento graças à elaboração e adoção de tratados internacionais, multilaterais ou bilaterais.

No plano multilateral, têm relevância sobretudo a Convenção européia dos direitos do homem, de 4.11.50 e o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos, de 16.12.66; e, para as Américas, a Convenção americana sobre os direitos do homem, de 22.11.69.

No campo específico da cooperação internacional em matéria penal, devem ser lembradas a Convenção européia sobre extradição, de 1957, com seus protocolos adicionais; a Convenção européia para cooperação judiciária em matéria penal, de 1959, com protocolo adicional; a Convenção européia sobre o valor internacional das sentenças penais, de 1970; a Convenção européia sobre transmissão de processos penais, de 1972; a Convenção sobre vigilância de pessoas condenadas ou libertadas

27. V. Relatório da Grécia, pp. 1-5, contendo a evolução histórica da extradição.

28. Relatório da Alemanha, pp. 37-38.

condicionalmente, de 1979 e a Convenção europeia sobre transferência de pessoas condenadas, de 1983. E outras mais específicas, como a Convenção de Viena contra o tráfico ilícito de entorpecentes, de 1988, que também contém normas sobre a cooperação judiciária internacional. Existem, ainda, os Acordos de Schengen sobre cooperação internacional entre os serviços de polícia, ratificados pelos países europeus e aplicáveis a partir de 1.12.93.

Para uma visão dos países, europeus e extra-europeus, que ratificaram a Convenção sobre extradição (ECE) e seu segundo protocolo (2ndAP-ECE), bem como a de cooperação judiciária (ECMACM) e de transferência de presos (CTSP), ver os anexos 1 e 2.²⁹

No continente americano, após o Código Bustamante de direito internacional, assinado em 1928 por 21 Estados, e a Convenção americana sobre os direitos do homem, já lembrada, toma relevância o Projeto de Convenção interamericana sobre cooperação judiciária em matéria penal.

Também constituem fonte de direito internacional vários tratados plurilaterais regionais, entre os quais vale lembrar os dois de Montevidéu³⁰ e os de Benelux³¹, Riad e Cairo.³² Ainda em nível regional, o estreitamento dos laços entre Estados pertencentes à mesma comunidade poderá dar seus frutos também no campo da cooperação internacional em matéria penal: lembre-se a área do Nafta³³, do

Mercosul,³⁴ da Apec,³⁵ de alguns países árabes³⁶ e, na África, da Cedeao e da Udeac.³⁷

No âmbito dos tratados bilaterais, todos os países, em maior ou menor quantidade e em amplitude maior ou menor, firmaram-nos. E, como ressalta o Relatório Geral para o XV Congresso Internacional da AIDP,³⁸ enquanto se nota nos países europeus a preferência clara e incontestável no sentido dos tratados multilaterais, sobretudo de índole regional — por razões práticas e de princípio —, a via dos tratados bilaterais ainda é preferida em países como a África do Sul, Austrália, Canadá e Estados Unidos da América, que manifestam o desejo da seletividade na escolha dos *partners*.

Certamente, a consolidação de comunidades regionais poderá mudar o panorama nos países extra-europeus também no campo da cooperação internacional em matéria penal.

De qualquer modo, é inquestionável a influência do direito convencional na intensificação de novas formas de cooperação, que tem levado muitos Estados europeus a introduzir, em seus sistemas jurídicos internos, uma legislação específica destinada a conferir-lhe maior organicidade, tratando a matéria numa visão de conjunto.³⁹

Quanto à hierarquia das fontes normativas, é raro encontrar países que coloquem os tratados em nível inferior ao da lei interna (como faz Israel): na grande maioria dos Estados as conven-

29. Retirados do Relatório da Alemanha, pp. 5-6.

30. Entre Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai, o primeiro, e entre Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, República Dominicana e Salvador, o segundo.

31. Entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo.

32. Entre os Estados-membros da Liga Árabe.

33. Entre os Estados Unidos da América, Canadá e México.

34. Entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

35. A Cooperação Ásia-Pacífico reúne 15 membros.

36. Entre Egito, Jordânia, Iraque e Yemen.

37. Comunidade econômica da África do Oeste e da África Central, respectivamente.

38. Schutte, in *Rév. Int. Dr. Pén. cit.*, p. 49.

39. V. adiante, n. 7.2.

ções e tratados, quando ratificados e introduzidos no sistema nacional, ocupam o mesmo nível da lei — e, nos Estados de regime federalista, da lei federal. Em outros países, situam-se em nível hierárquico superior à lei, derogando suas disposições em contrário (Argentina, Costa Rica, França, Grécia, reforma constitucional uruguaia).

Em alguns Estados, os direitos fundamentais reconhecidos por convenções e tratados integrantes do direito interno tem o mesmo nível hierárquico das normas constitucionais (Brasil, Suíça). Em outros países, as convenções sobre direitos humanos, pelo menos na opinião dos relatores nacionais, ocupam hierarquia superior à da própria Constituição (Chile, México).

Tais dados são relevantes para examinar a questão do conflito entre tratados pluri ou bilaterais e as convenções internacionais sobre direitos humanos, que podem ser resolvidos de maneira diversa, no plano interno de cada país, dependendo da hierarquia que este lhes outorgue. Os exemplos mais frequentes, apontados sobretudo no campo da extradição, são os seguintes:⁴⁰

— Como combinar a obrigação de extradição, segundo um tratado bilateral que não contenha cláusula relativa ao direito de asilo, com as Convenções que tratam dos refugiados?

— Como conciliar a obrigação de extradição com a da Convenção das Nações Unidas sobre tortura, quando houver razão de acreditar que o extraditando correria o risco de ser submetido à tortura, se o Estado requerente não for parte na Convenção sobre tortura?

— Como combinar a obrigação de extradição com o VI Protocolo adicional da Convenção europeia sobre direitos do homem, que abole a pena de morte?

— Como conciliar a obrigação de não aceitar qualquer testemunho decor-

rente de tortura como prova com a obrigação de um tratado sobre transferência de presos, segundo a regra da aceitação dos fatos tais como estabelecidos pelo Estado da condenação?

Mas é inegável apontar uma forte tendência, em diversos países, quanto à predominância das regras convencionais sobre direitos humanos, em relação às de outros tratados e convenções, de modo que estas últimas regras devem ceder diante dos ditames das primeiras (Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Chile, Egito, Itália, México, Portugal, Suíça). E isso, por considerações de ordem interna, mas também por considerações de ordem internacional, ora baseadas na idéia do *ius cogens*, pelo que os direitos fundamentais reconhecidos em nível internacional representariam regras peremptórias no campo das relações internacionais,⁴¹ ora em face dos arts. 103 e 55 da Carta das Nações Unidas.⁴²

O certo é que a prevalência das regras voltadas à tutela dos direitos e liberdades do indivíduo, em confronto com as que configuram a obrigação de prestar cooperação internacional, pode ser afirmada recorrendo a diversos critérios hermenêuticos.⁴³ Mas a conclusão é uma só: a predominância do núcleo fundamental dos direitos e garantias sobre as demais normas.⁴⁴

41. Id. *ibid.*, p. 68, onde se nota, porém, que os relatórios nacionais apresentados ao XV Congresso da AIDP não fornecem exemplos de recusa de cumprimento de tratados por esse fundamento.

42. O art. 55 proclama que as Nações Unidas devem promover o respeito universal dos direitos do homem e das liberdades fundamentais; e o art. 103 expressamente prevê a preeminência das obrigações derivadas da Carta sobre as oriundas de outros acordos internacionais.

43. V. Nicoletta Parisi, *Estradizione cit.*, pp. 48 e ss.

40. Schutte, *ibid.*, p. 66.

De acordo com essa postura, vale lembrar o precedente da Corte Européia dos Direitos do Homem no caso Soering, cidadão alemão cuja extradição os Estados Unidos da América requereram ao Reino Unido. A Corte, a quem recorreu o extraditando, ordenou ao Reino Unido a observância de suas obrigações decorrentes da Convenção européia dos direitos do homem, com a recusa da extradição de Soering aos Estados Unidos da América, onde riscaria de ser condenado à morte e, conseqüentemente, de ficar submetido a aguardar no "corredor da morte", em isolamento, por tempo indeterminado, o que equivaleria a um tratamento desumano banido pelo art. 3.º da Convenção. Foi esta circunstância, e não o risco de pena de morte, que impediu a extradição.⁴⁵

7.2 O tratamento sistemático da cooperação processual em matéria penal

De um tratamento fragmentário da ampla matéria objeto da cooperação internacional em matéria criminal, cuja tônica era dada prioritária ou até exclusivamente pelo instituto da extradição, chega-se hoje a uma visão conjunta dos diversos instrumentos de que se serve a cooperação judiciária. Exemplo disso são o projeto de Convenção americana sobre cooperação judiciária em matéria

44. É expressa, nesse ponto, a Constituição brasileira de 1988, que não se limita a conferir nível constitucional às garantias dos direitos fundamentais incluídas nos tratados (art. 5.º, § 2.º) mas ainda afirma que, nas relações internacionais, o Brasil reger-se-á pela "prevalência dos direitos humanos".

45. Caso Soering, Corte Européia dos Direitos Humanos, Série A, n. 161, julgamento de 7.7.89, in 28 I.L.M. (1989), pp. 1.063 e ss. Soering acabou sendo extraditado quando os Estados Unidos ofereceram garantias mais amplas de que não haveria imposição de pena de morte (*apud* Lagodny e Reisner, *Extradition treaties* cit., p. 544).

penal e alguns tratados bilaterais, como aquele entre Brasil e Itália de 1992, que rege simultaneamente diversas formas de cooperação.

Essa visão sistemática, profundamente influenciada pelo direito convencional, tem levado a uma nova legislação no plano interno, de que são exemplo a lei federal sobre cooperação judiciária em matéria penal, da Confederação Helvética (20.3.81); a lei alemã de 1982; o novo Código de Processo Penal da Itália (1988), que reservou o Livro XI às relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras; o Criminal Justice International Cooperation Act do Reino Unido (1990) e, em Portugal, o novo Código de Processo Penal de 1987 e sobretudo o Dec.-lei 43, de 22.1.91, sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal. Também a Áustria trata hoje, em lei interna, de várias modalidades de cooperação judiciária num quadro geral e outros Estados, como a Espanha, preparam legislação interna com os mesmos objetivos.

Este relatório geral seguirá o modelo do decreto-lei português de 1991, com a finalidade de apontar as linhas evolutivas mais recentes na matéria.

O referido decreto-lei estrutura-se em sete títulos que reúnem, sucessivamente, as disposições gerais e comuns a todas as formas de cooperação; a extradição; a transmissão de processos penais; a execução de sentenças; a vigilância de pessoas condenadas ou liberadas condicionalmente e o auxílio judiciário geral — este compreensivo de uma extensa série de atos de cooperação.

Passa-se a examinar essa matéria, pela ordem.

7.2.1 Disposições comuns a todas as formas de cooperação

O fato de se estabelecerem regras gerais aplicáveis a todas as formas de cooperação judiciária internacional não

indica apenas uma melhor sistematização da matéria, unitariamente tratada, mas sobretudo o fato de que não apenas a extradição, mas todas as medidas capazes de causar qualquer gravame às pessoas exigem o respeito dos direitos fundamentais, com precisos limites à atividade interestatal.⁴⁶ E isso tem muito a ver com o enfoque tridimensional da cooperação internacional e com seu embasamento processual, do qual decorre a rigorosa observância do contraditório e das demais garantias do devido processo legal.⁴⁷

Nesse quadro, as disposições gerais da lei portuguesa aplicam-se a todas as formas de cooperação judiciária internacional, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis a cada instituto e tratadas nos títulos seguintes.

Inicialmente, salienta-se o caráter subsidiário da lei relativamente aos tratados e convenções, sendo ela aplicável na falta ou insuficiência destes (art. 3.º). Corolário do princípio é que a lei não confere o direito a exigir qualquer forma de cooperação (art. 2.º).

A idéia da subsidiariedade e da possibilidade de cooperação na falta de tratados depreende-se de muitos relatórios nacionais, como os da Argentina, Austrália, Grécia, Israel (com exceção da extradição), Japão e Uruguai. O relatório alemão distingue, por isso, entre dever de extraditar (obrigação) e faculdade de extraditar (autorização).

O princípio da cooperação internacional, na ausência de tratados, está ligado ao da reciprocidade. O art. 4.º da lei portuguesa põe de relevo o princípio, podendo a garantia da reciprocidade ser solicitada e prestada se as circunstâncias o exigirem. Mas a falta de reciprocidade não impede a satisfação do pedido de cooperação, desde que aconselhável em

razão da natureza do fato ou da necessidade de lutar contra formas graves de criminalidade; quando possa melhorar a situação do arguido ou servir à sua reinserção social; ou quando sirva para esclarecer fatos imputados a um nacional.

O princípio da reciprocidade é mencionado pela maioria dos relatórios nacionais, no tocante à extradição, mas sem a clara definição de princípios da lei portuguesa.

No art. 6.º da lei portuguesa encontram-se os limites à cooperação internacional, denominados "requisitos gerais negativos". O pedido de cooperação é recusado quando:

a) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Européia dos Direitos do Homem ou de outros instrumentos internacionais relevantes da matéria, devidamente ratificados.

Sobre esse ponto, já se apontou a forte tendência, em diversos países, quanto à predominância das regras convencionais sobre direitos humanos, em relação às de outros tratados e convenções, de modo que estas últimas regras devem ceder diante dos ditames das primeiras (Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Chile, Egito, Itália, México, Suíça). Mas não há, via de regra, disposição expressa nesse sentido nas leis nacionais e na maioria dos tratados bilaterais. Entre os países pesquisados somente Áustria e Suíça contemplam dispositivo como o da lei portuguesa.⁴⁸ E o da Suíça é ainda mais preciso: o pedido de cooperação em matéria penal, reza o art. 2.º EIMP, não será admitido se se constatar que o processo no país estrangeiro não se conformou aos princípios processuais fixados pela Convenção européia de 1950.⁴⁹

46. Expresso, nesse ponto, o relatório geral para o XV Congresso Internacional da AIDP, de Schutte (pp. 63 e 69).

47. V. supra, ns. 3 e 4.

48. V. tb. relatório Schutte para o XV Congresso da AIDP, p. 69.

49. Relatório suíço para a AIDP, de Schouwwey Candrian, p. 458.

Ao invés disso, encontra-se frequentemente nas leis internas e nos tratados cláusula que impede a cooperação que vulnere o ordenamento nacional ou as leis do país, ou a ordem pública. Assim, apenas para exemplificar, fazem a Alemanha, Brasil, Costa Rica, Espanha, Grécia, México, Uruguai. Nessa fórmula poderiam enquadrar-se comodamente os direitos fundamentais, porquanto todas as constituições nacionais modernas contemplam amplo capítulo que lhes é dedicado. Outros países, como a Bélgica, Egito, Estados Unidos da América, Hungria, Polônia e Romênia não incorporaram essa expressão que, de qualquer forma, como nota Schutte, nem sempre tem sido satisfatória para impedir a cooperação quando ela importe em violação de direitos fundamentais.⁵⁰

b) Houver fundadas razões para crer que a cooperação é solicitada com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude de sua raça, língua, das suas convicções políticas ou ideológicas pertença a um grupo social determinado.

A imensa maioria dos relatórios nacionais coloca os mesmos limites à extradição.

c) Existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na alínea anterior.

Trata-se de aperfeiçoamento da regra anterior, que não é mencionada nos relatórios nacionais.

d) Puder conduzir a julgamento por um tribunal de exceção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal desta natureza.

A recusa de extradição nesse caso é praticada por vários países.⁵¹

50. Relatório Schutte, pp. 69-70.

51. Nesse ponto, como a Convenção europeia não é expressa, diversos Estados apresentaram reserva no sentido de negar a extradição em caso de tribunais *ad hoc*: assim a Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Fran-

e) O fato a que respeita for punível com pena de morte ou com pena de prisão perpétua.

f) Respeitar a infração a que corresponda medida de segurança com caráter perpétuo.

Contudo, o disposto nessas duas últimas alíneas não obsta à cooperação: a) se o Estado requerente tiver comutado as penas ou retirado o caráter perpétuo à medida; b) se aceitar a conversão das mesmas pelo tribunal português, segundo as disposições aplicáveis ao crime neste Estado; c) se for presumível a não aplicação dessas penas ou medidas.

Note-se que a Convenção europeia sobre extradição prevê a possibilidade de sua recusa pelo país requerido, quando neste não for prevista ou não se executar via de regra a pena de morte. Nessa mesma linha, a maioria dos países pesquisados acompanha a postura da lei portuguesa. Excetuam-se, naturalmente, os Estados que contemplam em seus ordenamentos a pena de morte, como o Chile, os Estados Unidos da América, a Grécia e o Japão, exigindo-se porém que a pena capital seja cominada para o crime em ambos os países. A questão da pena de morte é tratada de forma diferente pelo Egito, de acordo com o disposto em tratados bilaterais como os firmados com a França, Hungria e Jordânia.⁵²

O art. 7.º da lei portuguesa trata de outros limites à cooperação, recusada quando o processo disser respeito a crime político ou crime a este conexo, de acordo com o conceito de Portugal. E, ainda, quando se trate de crime militar que não seja simultaneamente

ça, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça: v. Lagodny e Reisner, *Extradition treaties* cit., pp. 560-561. E alguns ordenamentos, além do português, introduziram a proibição em sua legislação nacional (Brasil, Egito, Suíça e Uruguai).

52. Relatório nacional, pp. 11-12.

previsto na lei penal comum. Sobre crime militar, v. a exceção para efeito de extradição no art. 31 do decreto-lei.⁵³

A teor do mesmo art. 7.º, não se consideram de natureza política: a) o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e as infrações graves segundo as Convenções de Genebra; b) as infrações referidas no art. 1.º da Convenção Européia para a repressão do terrorismo; c) os atos referidos na Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela ONU; d) quaisquer outros crimes a que seja retirada a natureza política por tratado, convenção ou acordo internacional de que Portugal seja parte.

Praticamente todos os relatórios nacionais excluem a extradição quando se trate de crime político e a maioria também o faz para o crime militar. Mas há muitas dúvidas na conceituação dessas infrações e grandes perplexidades quanto aos limites da proibição. A linha da lei portuguesa, diretamente informada pelo direito convencional europeu, parece dar resposta a essas dúvidas e perplexidades. Um impedimento à cooperação internacional que Portugal aboliu, e que ainda permanece em vários Estados para a extradição, é a atinente aos crimes fiscais, que tem sido consideravelmente restringida pelo art. 2.º do Segundo Protocolo da Convenção europeia sobre extradição, assim como aos crimes de imprensa.

No art. 8.º, a lei portuguesa impede, ainda, a cooperação segundo a regra do *ne bis in idem*, especificando ocorrer esta quando, em Portugal ou em qualquer outro Estado: a) o processo terminou com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento; b) a sentença condenatória se encontra cumprida ou não pode ser cumprida segundo o direito do Estado

em que foi proferida; c) o processo penal está extinto por qualquer outro motivo. O dispositivo abre exceções para os Estados requerentes que justifiquem o pedido para fins de revisão da sentença, sendo os fundamentos desta idênticos aos admitidos no direito português; e, ainda, quando a cooperação servir à reabertura de processo arquivado, nos casos previstos por lei.

Os Estados contemplam em geral a proibição do *bis in idem* para a extradição, mas tratando-a de maneira mais ou menos ampla.

Assim, por ex., a Grécia adota a posição mais ampla, recomendada pelos IX e X Congressos Internacionais da AIDP, de 1964 e 1969,⁵⁴ negando a extradição nos casos de processos anteriores pelo mesmo fato, de que tenha derivado absolvição, condenação ou extinção da punibilidade, por qualquer causa, perante o Estado requerente, o Estado requerido ou terceiro Estado. Israel acompanha essa postura, embora alguns membros da Corte Suprema tenham por vezes manifestado opinião mais restrita.⁵⁵

Na posição mais restrita colocam-se, v.g., Brasil, Costa Rica e Japão, onde o *ne bis in idem* opera apenas quando o extraditando tiver sido condenado ou absolvido no Estado requerido; mas as causas extintivas da punibilidade são levadas em conta quer tenham ocorrido no país requerido, quer no requerente.

Numa posição intermediária situam-se os Estados Unidos da América: os tratados cuidam, em geral, da proibição do *double jeopardy* amplamente, ob-

54. V. relatório grego, pp. 46-48, pelo qual se observa também ser o relator nacional contrário a essa amplitude.

55. Relatório nacional de Israel, pp. 43-45, referindo-se ao caso de Rochelle Manning, de 1993, em que se discutiu se o arquivamento pelo júri norte-americano impediria o posterior pedido de extradição.

53. V. adiante, n. 7.2.2.1, a

servando a regra quer se trate de processo no Estado requerido ou requerente, quer se trate de um terceiro Estado. Mas o enfraquecimento geral da proteção do acusado, pela interpretação das garantias constitucionais por parte da Suprema Corte, tem levado à observância menos rigorosa do *ne bis in idem*. Entende-se, assim que se o Estado requerente não prevê a proibição do *double jeopardy*, a extradição pode ser concedida pelos Estados Unidos.⁵⁶

O art. 10 da lei portuguesa permite que se recuse a cooperação se a reduzida importância da infração não a justifica. Trata-se de aplicação do critério dos limites objetivos da extradição (quanto aos crimes pelos quais esta pode ser concedida) a outras formas de cooperação.

A proteção do segredo está prevista no art. 11, que explicita a observância, nos pedidos de cooperação, das regras internas de Portugal quanto à recusa de testemunhar, às apreensões, às interceptações telefônicas, ao segredo profissional ou de Estado e em todos os outros casos em que o sigilo seja protegido. Desse modo, as garantias do direito interno passam ao plano transnacional.

A regra da detração do tempo de prisão sofrida no estrangeiro, em consequência de qualquer forma de cooperação judicial (art. 13), é regra mais ampla do que a normalmente encontrada em diversos Estados, que a reservam à extradição.

O art. 14 da lei prevê a aplicabilidade da lei portuguesa à indenização devida por prisão ilegal ou injustificada ou por outros danos sofridos pelo suspeito ou acusado, tanto na hipótese de ser Portugal o Estado requerido, como o requerente. Aqui também, nota-se a preocupação com a observância das garantias, que do plano interno passam ao transnacional.

A disciplina sobre concurso de pedidos aponta de novo para a preocupação com os direitos fundamentais: o art. 15 estipula que, solicitada a cooperação internacional relativamente ao mesmo ou a diferentes fatos, a concessão seja feita em favor do Estado que, tendo em conta as circunstâncias do caso, assegure melhor os interesses da justiça e da reinserção social do suspeito, acusado ou condenado.

Trata-se de regra que leva em consideração os interesses da pessoa, sujeito de direitos, e não a dos Estados requerentes e por isso mesmo se afasta das soluções tradicionais no sentido da preferência pelo Estado de que a pessoa saiu, ou pelo em que a infração foi praticada, ou ainda — tratando-se de diversas infrações — por aquele em que foi praticada a infração mais grave.⁵⁷

O art. 16 da lei trata do princípio da especialidade, pelo qual a pessoa que comparece, em Portugal ou perante Estado estrangeiro, para intervir em processo como suspeito, acusado ou condenado, não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por fato anterior à sua presença no território, diferente do que origina o pedido de cooperação. E, em se tratando de comparecimento perante autoridade estrangeira, o Estado que formula o pedido deve prestar as garantias necessárias ao cumprimento da regra da especialidade.

O dispositivo abre exceções à imunidade, quando: a) a pessoa, tendo a possibilidade de abandonar o território português ou estrangeiro, não o faz em 45 dias; b) regressa voluntariamente a um desses territórios; c) o Estado que autoriza a transferência, ouvido previamente o suspeito, acusado ou condenado, consentir na derrogação da regra da especialidade. Prevê-se ainda a possibilidade de solicitação, mediante novo

56. Relatório norte-americano, in *Rév. Int. Dr. Pén.* cit., pp. 513-514.

57. V. relatório grego, p. 53.

pedido, da extensão da cooperação a fatos diferentes dos que fundamentaram o anterior.

Embora todos os Estados pesquisados adotem o princípio da especialidade na extradição passiva, frequentemente com garantias solicitadas ao Estado requerente (como o Brasil), e muitos se subordinem à mesma regra na extradição ativa (como a França), a disciplina portuguesa é mais ampla e detalhada.

Trata depois, o art. 17, da denegação facultativa da cooperação internacional, quando o fato que a motiva é objeto de processo penal em curso em Portugal ou quando o fato deva ou possa ser objeto de processo penal da competência da autoridade portuguesa. Trata-se de regra comum nas leis e tratados sobre extradição.

Mas, no mesmo dispositivo, incorpora-se a possibilidade de denegação da cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do fato, o deferimento do pedido pode implicar consequências graves para a pessoa em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de caráter pessoal.

Cuida-se, agora, da adoção da denominada cláusula, humanitária introduzida pela via de reserva à Convenção europeia sobre extradição, que não a contém, pela Dinamarca, Finlândia, França, Holanda, Islândia, Luxemburgo, Noruega, Suécia; e que é também reiterada em alguns tratados bilaterais de extradição firmados com alguns países acima, envolvendo, p. ex., Austrália, Equador, Portugal, São Marino e Estados Unidos da América ou mesmo tratados entre países diversos, como Austrália e Suíça.⁵⁸ O princípio retrata bem a importância da posição do indivíduo na cooperação internacional.

Por último, o II Capítulo das Disposições Gerais da lei portuguesa trata de

questões ligadas à língua, à tramitação do pedido e a seus requisitos, à necessária fundamentação da decisão de inadmissibilidade do pedido e de sua comunicação à autoridade que a formula, à competência interna em matéria de cooperação internacional, às despesas, à transferência de pessoas e ao destino do pedido definitivamente não atendido.

Neste Capítulo, duas regras merecem realce, em face de seu conteúdo garantidor: a atinente à entrega de objetos e valores e a relativa às medidas provisórias urgentes.

No art. 27 cuida-se do pedido de cooperação versando sobre entrega de objetos e valores, que podem ser remetidos, com algumas cautelas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé e dos legítimos proprietários ou possuidores, incluindo o Estado. Mas, em caso de oposição à entrega, os objetos e valores só serão remetidos após decisão favorável da autoridade judiciária, sujeita a recurso.

As medidas provisórias urgentes são tratadas no art. 28 que prevê que a autoridade judiciária estrangeira formule o pedido de medida cautelar, ou da prática de um ato que não admita demora, à autoridade judiciária portuguesa, por via postal ou telegráfica ou por qualquer outro meio que permita registro escrito ou que seja admitido pela lei portuguesa. A urgência deverá ser motivada. A autoridade judiciária portuguesa só poderá considerar admissível o pedido se se coadunar com a própria lei.

O dispositivo é importante, não só por exigir formulação do pedido pela autoridade judiciária estrangeira, mas ainda por submetê-lo a controle jurisdicional em Portugal. E ainda porque tais garantias são adotadas fora do estrito âmbito da extradição, envolvendo providências sobre os bens.

Todo o Título I, aliás, enquadra-se na ótica posta de realce por Cervini e

58. V. Lagodny e Reisner, *Extraditions* cit, pp. 554-556.

Chaves, no sentido de que a possibilidade de prejuízos à pessoa, na cooperação judicial internacional, não se limita à extradição — a denominada “medida de cooperação de terceiro grau” —, mas se estende àquelas medidas que podem causar gravame aos bens — as chamadas “medidas de cooperação de segundo grau” — e até mesmo às medidas de simples assistência processual — as ditas “medidas de cooperação de primeiro grau”. E, a partir dessas considerações, há de se reconhecer legitimação ao indivíduo para participar dos atos de cooperação judiciária em matéria penal.⁵⁹

7.2.2 A extradição

Iniciando o tratamento específico da matéria, com normas próprias para cada instituto — às quais, como dito, não de acrescer-se os princípios gerais comuns a todos eles —, o Título II do Dec.-lei português 43/91 trata da extradição.⁶⁰

Reiterando as observações feitas neste relatório, onde se tomou a extradição como paradigma para analisar a processualidade jurisdicional ou administrativa (n. 4) e se exemplificou com as categorias fundamentais do direito processual (n. 5) —, a lei portuguesa será examinada com relação às linhas gerais atinentes ao instituto, salientando apenas seus aspectos mais significativos, uma vez que se trata de matéria clássica, já bastante trabalhada no âmbito internacional e interno.

59. *Legitimación* cit., pp. 104-105.

60. A extradição, em Portugal, era regulada pelo Dec.-lei 437/75, que já se ajustava à Convenção Européia. Mas a conveniência de dar tratamento conjunto a todas as formas de cooperação, modificações posteriores introduzidas pelo novo CPP e algumas decisões do Tribunal Constitucional levaram à reformulação da matéria (V. *Exposição de Motivos do decreto-lei*).

7.2.2.1 Extradição passiva — a) As normas portuguesas sobre extradição passiva começam pelas condições da extradição que, somadas a outras condições indispensáveis para todas as formas de cooperação judiciária internacional, podem caracterizar condições da ação.⁶¹

O art. 30 da lei trata da dupla incriminação, exigindo que o crime seja punível, pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente, com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano; ou, na extradição pedida para cumprimento de pena privativa da liberdade, quando a duração da pena ainda a cumprir não for inferior a 4 meses.

Com relação ao primeiro ponto, todos os relatórios nacionais contemplam o mesmo princípio, ressalvadas as variantes quanto ao tipo de crime (Canadá, Israel, Uruguai) e à quantidade da pena (na Grécia, em caso de reincidência, a extradição pode ser concedida independentemente da pena fixada para o crime). Mas no que tange ao tempo de execução, não há referências nos relatórios nacionais ao cuidado da lei portuguesa.

É ainda excluída a extradição (art. 31) quando o crime for cometido no território português e quando a pessoa reclamada tem nacionalidade portuguesa. A qualidade de nacional será examinada no momento em que seja tomada a decisão sobre extradição.

Em ambos os casos, serão solicitados ao Estado requerente os elementos necessários para se instaurar ou continuar o processo penal em Portugal.

A exclusão pelo princípio da territorialidade é comum nos Estados pesquisados, assim como o princípio *aut dedere aut accusare*.⁶²

Sobre a condição de nacional, há tratamento bastante uniforme pelos di-

61. V. supra, n. 5

62. V. adiante, n. 7.2.3.

versos países, com alguma especificação quando o crime for cometido antes da aquisição da nacionalidade do país requerido, como no Brasil.⁶³ Na Polônia, o conceito de “nacional” cobre também os estrangeiros que tenham recebido asilo político no país.⁶⁴ Diversamente, nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, segundo informação do relator do Japão, não se impede a extradição em função da nacionalidade do agente.⁶⁵

Interessantes considerações sobre o óbice da nacionalidade oferece o relator da Grécia, para quem o impedimento constitui um sinal de desconfiança dos Estados com relação à justiça de outros países, obstaculando uma mais ampla cooperação judiciária, de modo que poderia ser abolido quando se tratasse de Estados pertencentes à mesma comunidade, com instituições judiciárias congeneres.⁶⁶ A mesma conclusão pode-se chegar, à medida que o controle do Estado requerido sobre a observância do *fair trail* no Estado requerente venha a consolidar-se, segundo a linha evolutiva da cooperação judiciária internacional.⁶⁷

O mesmo art. 31 do decreto-lei português, excepcionando à proibição de cooperação para crimes militares, que está inserida no art. 7.º das disposições gerais,⁶⁸ permite que, no âmbito de acordos, militares ou não, os crimes

puramente militares sejam objeto de extradição. Sobre a posição dos relatórios nacionais quanto à extradição por crimes militares, v. supra, n. 7.2.1.

Uma proibição de extraditar que Portugal aboliu, e que ainda permanece em vários Estados, é a atinente aos crimes fiscais, que tem sido consideravelmente restringida pelo art. 2.º do Segundo Protocolo da Convenção europeia sobre extradição, assim como aos crimes de imprensa.

b) Após algumas regras que tratam da extradição por crimes cometidos em terceiro Estado (art. 32), da proibição de reextradição pelo Estado requerente para terceiro Estado (art. 33), da extradição diferida quando a pessoa se encontra cumprindo pena privativa da liberdade em Portugal por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido (art. 34) ou de sua entrega temporária (art. 35), dos pedidos concorrentes de extradição (art. 36) — temas em que os relatórios nacionais retratam soluções parecidas —, a lei portuguesa se detém sobre as medidas coercitivas.

As medidas detentivas são tratadas nos arts. 37-39 e 64-66: são elas a detenção provisória, como medida cautelar solicitada pelo Estado requerente, com suas formalidades e prazos, e que só pode ser autorizada pelo tribunal quando não houver dúvida sobre a competência do Estado requerente (arts. 37, 64 e 65). E a detenção não solicitada de pessoas procuradas pelo Estado estrangeiro, efetuada pela polícia com controle jurisdicional posterior, antes mesmo do pedido de extradição, quando os fatos justifiquem a referida extradição (arts. 38 e 66).

Os arts. 40 e 67 cuidam das medidas não detentivas, com a entrega das coisas apreendidas (art. 41).

Em toda essa matéria, encontra-se grande uniformidade de tratamento na lei portuguesa e nos Estados pesquisados, inclusive no que tange ao controle ju-

63. A Constituição de 1988 permite a extradição do brasileiro que se naturalizou após a comissão do crime, assim como a do naturalizado, mesmo anteriormente, quando se trate de tráfico de entorpecentes. Mas o STF entendeu não ter a regra eficácia plena nem aplicabilidade imediata, dependendo de lei ordinária que comporte cognição mais ampla na medida necessária à aferição do exame de mérito. Assim, a extradição foi negada (relatório brasileiro, p. 3).

64. Relatório nacional, pp. 2-3.

65. Informação do relatório japonês, p. 3.

66. Relatório grego, pp. 107-108.

67. V. adiante, 7.4.2.

68. Ver supra, 7.2.1

risdicional sobre as medidas restritivas. Há que notar-se, porém, que em muitos países, mesmo que não haja pedido de prisão cautelar pelo Estado requerente, o próprio Estado requerido procede ao encarceramento, que chega a ser considerado condição de procedibilidade da extradição, como no Brasil.⁶⁹ Na Suíça o tempo de duração da prisão deve respeitar o princípio da proporcionalidade, devendo ser contida dentro do prazo razoável a que alude a Convenção europeia.⁷⁰

Também não há grandes novidades nas disposições portuguesas sobre a fuga do extraditado, após sua entrega ao Estado requerente, estando prevista sua nova detenção e reentrega (arts. 42 e 68-70), assim como quanto à faculdade, observados certos requisitos, de trânsito pelo território ou espaço aéreo português de pessoa extraditada de Estado estrangeiro para outro (art. 43).

7.2.2.2 O processo de extradição — A seguir, trata a lei portuguesa do processo de extradição. É nesta Seção que se encontram as garantias do extraditando e seu papel primordial de sujeito do processo.

Vêm a pêlo aqui, mais uma vez, as considerações já feitas nesse relatório sobre a natureza jurídica do processo de execução e sobre as condições da ação e o mérito do pedido. Para tanto, remete-se o leitor aos ns. 4 e 5 deste relatório.

Em Portugal, assim como ocorre, salvo raras exceções,⁷¹ na maioria dos

países pesquisados, o processo de extradição tem uma vertente administrativa e outra jurisdicional (art. 49). Na fase administrativa o Governo decide sobre a admissibilidade formal do pedido, podendo arquivá-lo (art. 50); mas também pode indeferi-lo por razões de ordem política, oportunidade ou conveniência (art. 49, n. 2), como também ocorre no Estado de Israel.⁷²

Ainda no art. 49, deixa-se claro que a fase judicial é de exclusiva competência do tribunal e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão de extradição por procedência de suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os fatos imputados ao extraditando.

O art. 56 especifica que a audiência do extraditando pode resultar em consentir ele na sua entrega ao Estado requerente, ou opor-se à extradição. No primeiro caso, ainda cabe ao tribunal verificar a existência das condições necessárias à extradição, porquanto o controle da legalidade do pedido de extradição é indeclinável,⁷³ sendo que a subsequente homologação da declaração de renúncia ao processo judicial de extradição, feita com assistência do advogado, equivale à decisão final (art. 39). No caso de oposição, abre-se o contraditório, com a defesa do extraditando — que só pode basear-se no fato de não ser ele a pessoa reclamada ou de não se verificarem os pressupostos da extradição (art. 57) — e a produção das provas (art. 58). Da decisão final, negativa ou positiva, cabe recurso, pelo extraditando ou pelo Procurador Geral (art. 60). A teor do art. 62, a certidão da decisão final que ordena a extradição passada em julgado, é título necessário

69. Relatório nacional, p. 9/11.

70. Relatório suíço de Schouwey e Candrian preparado para o XV Congresso da AIDP, p. 461 da *Rev. Int. Dr. Pén.* cit.

71. É o caso, por exemplo, do México (relatório nacional, p. 19), onde a manifestação do tribunal é meramente opinativa, mesmo quando contrária à extradição; assim como do Japão, em que somente as medidas constritivas são tomadas pelo tribunal (relatório nacional, p. 6).

72. V. relatório nacional, pp. 66-71, sobre o poder discricionário do Ministro da Justiça e os conflitos surgidos com o Poder Judiciário.

73. São as palavras do relatório brasileiro, p. 9.

e suficiente para a entrega do extraditando, a qual é executada pelo Ministério da Justiça.

Conseguiu-se, assim, no direito português, a plena jurisdicionalização do processo de extradição. Nesse esquema, a natureza do processo não é meramente declaratória, mas executiva *lato sensu*, uma vez que a decisão favorável constitui título imediatamente executável, *sine intervallo*.⁷⁴

Com relação ao procedimento de extradição, os relatórios dos países pesquisados apontam para uma grande variedade de modelos, que podem ser sintetizados em 4 linhas principais:

— a posição mais restritiva, em que ainda predomina a idéia bidimensional da cooperação internacional em matéria penal, não havendo participação do extraditando no procedimento, mas apenas um recurso judiciário, *a posteriori*, de natureza ordinária ou constitucional (Alemanha, México);

— a posição intermediária, em que o comparecimento do extraditando, assistido de advogado, é facultativo, com recurso judiciário posterior (Grécia);

— a posição segundo a qual o extraditando, assistido de advogado, é necessariamente ouvido previamente, oferece defesa, mas a produção de provas fica a critério do tribunal. Aqui também se prevê recurso da decisão (Brasil, Israel, Japão);

— a posição mais avançada, pela qual são necessárias tanto a audiência prévia, na presença do defensor, com oferecimento de defesa, como a produção das provas requeridas, com recurso da decisão (Polônia, Portugal e Suíça, na Europa; e, nas Américas, muitos dos

países pesquisados: Argentina, Canadá, Costa Rica, Guatemala e Uruguai).

Quanto à matéria de defesa, a grande maioria dos países segue o critério português, segundo o qual só pode ser argüido o fato de não ser o extraditando a pessoa reclamada ou de não se verificarem os pressupostos da extradição.

Mas, evidentemente, tudo depende de tais condições, que podem incluir questões processuais, ligadas ao *fair trial*. A questão será vista em detalhes mais adiante,⁷⁵ mas é oportuno adiantar que assim fazem expressamente as legislações da Áustria, Itália, Portugal e Suíça e a reserva da França à Convenção, na Europa.⁷⁶ O relatório do Egito refere-se à necessidade de prova de que a pessoa teve oportunidade de defender-se no país requerente.⁷⁷ Na América Latina, o Chile assegura o mínimo, que é a prova da citação do acusado no país requerente;⁷⁸ o máximo é garantido no México e no Peru: a lei interna do primeiro exige expressamente que o Estado requerente se comprometa a respeitar os direitos fundamentais que o extraditando teria se fosse julgado no país;⁷⁹ e, no Peru, a concessão da extradição demanda que no Estado requerente haja garantias de uma reta administração da justiça.⁸⁰ No Uruguai, o tribunal examina a existência de jurisdição do Estado requerente e a citação e presença do acusado, aplicando-se, ainda, pelo Tratado de Montevidéu de 1940, a exigência de a sentença não ter sido proferida em processo à revelia, hipótese em que a extradição só será concedida sob o compromisso de o extraditando ser submetido a novo julgamento no país

75. V. infra, n. 7.4.2.

76. Lagodny e Reisner, *Extradition treaties* cit., pp. 559-560.

77. Relatório nacional, p. 13.

78. Idem, p. 10.

79. Idem, ibidem, p. 17.

80. Art. 39 da Lei 24.710/87.

74. Diversa é a situação, como visto (supra, n. 4) nos sistemas em que o tribunal se limita a declarar a legalidade da extradição, cabendo ao governo a decisão sobre extraditar ou não: nesses casos, o processo é meramente declaratório.

requerente.⁸¹ O tratamento da revelia, aliás, é objeto de preocupação em diversos Estados.⁸² De se adiantar, ainda, a posição recente de Ministro da Suprema Corte brasileira, que alargou o conceito de tribunal de exceção, nele incluindo os tribunais regulares “desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias do devido processo legal”, negando-se, assim, o pedido de extradição.⁸³

O mérito do pedido fica, via de regra, precluso à defesa; mas é interessante notar posturas a da Costa Rica, que exige que o tribunal afira a existência, no processo do Estado requerente, de indícios da responsabilidade do extraditando, suficientes para permitir um juízo de probabilidade.⁸⁴ É o que também ocorre em outros países, como Israel, em que se exige a verificação *prima facie* pelo tribunal de que se trata de caso que poderia levar a pessoa a julgamento no Estado requerido.⁸⁵ Aliás, como se observa pelo relatório geral preparado para o XV Congresso da AIDP, os países de *common law* tem tradicionalmente se apegado ao princípio da prova *prima facie* (como é o caso da África do Sul e do Canadá), muito embora o *standard* venha sendo abandonado nesses últimos anos por países como a Austrália, o Reino Unido e, de certa forma, os Estados Unidos da América.⁸⁶ Mas os tribunais da Suíça, embora reconheçam que não compete à competência do Estado requerido pronunciar-se a respeito da prova dos fatos alegados, têm, no entanto, deixado entender que a extradição poderia ser

recusada se o extraditando pudesse apresentar um álibi.⁸⁷ O relatório grego vai mais fundo, falando em provas que podem ser produzidas no Estado requerido para avaliar a circunstância de o extraditando poder ser submetido a julgamento.⁸⁸

Trata-se de questões cujos limites estão marcados por duas posições inconciliáveis: a clássica, pela qual ao Estado requerido não é dado interferir ou exercer o controle do que se passou ou vai se passar no processo do estado requerente, de modo que o princípio do *non inquiry*, por razões diversas, deveria ser “respeitado religiosamente”.⁸⁹ Trata-se do denominado *export-ban argument*, pelo qual o sistema legal estrangeiro não poderia ser medido na base do sistema do Estado requerido.⁹⁰

Mas, no lado oposto, encontra-se a posição preocupada com os direitos do homem, pela qual o Estado requerido é tão responsável quanto o Estado requerente pela rigorosa observância dos direitos fundamentais e das garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. Nesta segunda linha, observou-se que, dado que no momento da extradição o indivíduo está submetido à jurisdição do Estado requerido, este se torna responsável pelo tratamento processual e/ou substancial reservado ao indivíduo pelo Estado requerente, ainda que a violação ocorra fora de sua esfera territorial.⁹¹ A esta postura, que é a dos órgãos europeus de garantia, voltaremos no final deste relatório.⁹²

81. Relatório nacional, pp. 14-15.

82. V. adiante, nota 194.

83. Relatório brasileiro, p. 7, nota 16, voto do Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/56, v. adiante, n. 7.4.2.

84. Relatório nacional, p. 4.

85. Idem, pp. 60-64.

86. Relatório Schutte, pp. 73-74.

87. Relatório nacional, p. 74.

88. Idem, pp. 45-46.

89. São as palavras do relatório do Estado de Israel, p. 81.

90. O relatório nacional da Alemanha refere essa posição, mas a combate com veemência (pp. 18-19).

91. Nicoletta Parisi, *Estradizione* cit., pp. 31-32.

92. V. adiante, n. 7.4.2.

Finalmente, quanto ao consentimento do extraditando, a questão é levantada nos relatórios da Grécia e de Israel. Pela legislação grega, a aferição das condições de admissibilidade da extradição é dispensada quando a pessoa consente expressamente em ser extraditado.⁹³ Segundo o relatório israelense, a pessoa pode retornar voluntariamente ao território do Estado requerente, mas inexistem meios que possibilitem seja transferido ao mesmo território sob custódia, como ocorre nos Estados Unidos da América, que prevêem um procedimento próprio para o caso de consentimento do extraditando.⁹⁴

7.2.2.3 Extradição ativa — Sobre a extradição ativa, dispõe o decreto-lei português, nos arts. 71 e 72, regulando a competência do Ministro da Justiça para formular o pedido de extradição e a transmissão deste pelas vias previstas na lei.

As condições de admissibilidade do pedido são as genéricas, previstas pela lei para todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal (arts. 2.º a 29).⁹⁵

Também nos Estados pesquisados, os mesmos requisitos da extradição passiva regem também a ativa, até porque muitas vezes ambas se baseiam em tratados bilaterais. O Peru fornece exemplo recente de normação interna que cuida especificamente da extradição passiva.⁹⁶

7.2.3 Transmissão de processos penais

O Tít. III da lei portuguesa trata da transmissão de processos penais, com a finalidade de um Estado delegar a outro o procedimento penal, por fato praticado

fora do território nacional, nos casos para os quais não for prevista a extradição.

Trata-se da aplicação e regulamentação do princípio *aut dedere aut iudicare*, pelo qual se estabelece a regra de que, se o Estado requerido não entrega a pessoa solicitada, fica com a obrigação de julgá-la. Assim, a cooperação judiciária em matéria penal combina o binômio “obrigação de entregar-obrigação de perseguir”, com a eventual preponderância de um dos dois elementos, conforme o caso.

As condições especiais para que Portugal instaure ou dê prosseguimento ao processo penal vêm explicitadas no art. 75, em que se salienta a necessidade da dupla incriminação, da observância dos limites da pena, da nacionalidade portuguesa ou da residência habitual no território português da pessoa, das garantias, pelo Estado estrangeiro, do *ne bis in idem*. A aceitação do pedido também se justifica pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social do suspeito ou acusado, no caso de condenação.

A instauração ou continuação do processo em Portugal também é possível quando o suspeito ou acusado estejam sendo processados no território nacional por outro fato; quando o Estado requerente considere que a presença do suspeito ou acusado não possa ser assegurada perante seus tribunais, podendo sê-lo em Portugal; e quando o Estado estrangeiro entenda não haver condições para executar uma eventual condenação, mesmo recorrendo à extradição, existindo elas em Portugal.

O art. 76 cuida do direito aplicável, que é o português, salvo se a lei do Estado que formula o pedido for mais favorável.

A aceitação do pedido, por Portugal, implica renúncia ao processo pelo Estado estrangeiro, recuperando este seu direito de proceder, se não for possível

93. Relatório nacional, p. 20.

94. Relatório de Israel, p. 70.

95. V. supra, n. 7.2.1.

96. Dec. 044/93.

o comparecimento do suspeito ou acusado ao processo português (art. 77).

Outras regras tratam da tramitação do pedido (arts. 78 e 79), da convalidação dos atos praticados no estrangeiro (art. 80), da revogação da decisão favorável à cooperação (art. 81), das comunicações (art. 82).

A delegação do processo penal a Estado estrangeiro, por Portugal, vem regulada a partir do art. 84, segundo as condições dos artigos anteriores (art. 85). O processo e os efeitos da delegação estão previstos nos arts. 86 e 87, em paralelo com as disposições que regulam a delegação do Estado estrangeiro a Portugal.

Na legislação dos Estados pesquisadores, a Suíça trata expressamente da delegação da perseguição penal nos arts. 85 a 93 da lei de 1976. E o Código Penal cubano, de 1988, também trata expressamente da matéria.⁹⁷

Os relatórios nacionais que nos foi dado examinar cuidam da matéria em linhas gerais, sem chegar aos detalhes da lei portuguesa, ressalvado o tratamento da transferência de processo penal previsto na Convenção europeia específica e na Convenção contra o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de 1988 (art. 8.º), de que muitos países são signatários.⁹⁸ Mas é geral a preocupação pela adoção de meios mais adequados para o fortalecimento da cooperação judiciária em matéria penal, que chega a ser apontada como uma das tendências evolutivas neste campo (assim, expressamente, os relatórios da Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Grécia, Guatemala, Polônia).

97. *Apud* João Marcelo de Araujo Jr. "Cooperação internacional na luta contra o crime: transferência de condenados, execução de sentença penal estrangeira: novo conceito", in *Livro de Estudos Jurídicos*, IEJ, Rio, 1994, n. 9, p. 77.

98. V. relatório brasileiro, pp. 2 e ss.

E lembre-se, ainda, para a América, a regra expressa do art. 345 do Código Bustamante, segundo o qual se um país nega a entrega de uma pessoa, fica obrigado a julgá-la.

7.2.4 Execução das sentenças penais

A matéria é tratada, no Tít. IV da lei portuguesa, da forma mais ampla possível: Primeiro com relação à execução das sentenças penais estrangeiras (Cap. I), depois quanto à execução, no estrangeiro, das sentenças penais portuguesas (Cap. II); em seguida, cuidando da destinação das multas e coisas apreendidas e das medidas cautelares (Cap. III); para terminar com a transferência de pessoas condenadas (Cap. IV).

Todo o tratamento da execução das sentenças estrangeiras insere-se na linha mais avançada que possa ser adotada nesse campo, em que muitos dos Estados pesquisados ainda ocupam posição bastante tímida.

Com efeito, a evolução do instituto mostra, até fins do século passado, idéias universalistas que foram depois abandonadas, substituídas pela preponderância da soberania nacional e da independência dos ordenamentos jurídicos de vários países, sustentando-se a territorialidade da jurisdição. Até que, atualmente, volta a manifestar-se tendência no sentido oposto, com o reconhecimento da sentença estrangeira, ficando sua execução condicionada ao controle judiciário interno.⁹⁹

Consoante a linha seguida atualmente em cada país, é possível separar em três espécies a sentença penal estrangeira, em face dos efeitos que produz, ou pode produzir, internamente: a) não tem

99. V., sobre a evolução do instituto, com muitas idas e voltas, relatório brasileiro, pp. 2-4, com referências ao trabalho do uruguaio Angel Landoni Sosa, *El processo transnacional*, pp. 444 e ss.

qualquer eficácia; b) é reconhecida, como fato jurídico, para determinados fins; c) para ser reconhecida e executada é necessária sua delibação.¹⁰⁰

Os relatórios nacionais apontam para uma grande variedade de posições, que podem ser agrupadas em quatro linhas:

a) Poucos são os ordenamentos perante os quais a sentença estrangeira não tem qualquer eficácia (é o caso do Japão, cujo relator, no entanto, preconiza mudanças).¹⁰¹

b) Na maioria dos países, nega-se execução à sentença penal estrangeira, com base em duas ordens de argumentos: o primeiro de natureza política, segundo o qual a soberania só é exercida pelo Estado sobre seu território; e o segundo, de natureza processual, pelo qual o juízo da execução há de ser o mesmo do da condenação.

Todavia, nota-se em diversos relatórios uma grande sensibilidade para com a necessidade de mudar esse enfoque, de modo a dar execução, no âmbito da necessária cooperação internacional em matéria penal, à sentença condenatória proferida em outro país (Argentina, Grécia, Japão, Polônia).

Nesse campo, é importante observar que vários países, europeus e extra-europeus, aderiram à Convenção europeia sobre transferência de pessoas condenadas (v. anexos 1 e 2), ou firmaram tratados bilaterais sobre a matéria (Brasil, México, Peru), avançando nesse caminho, cuja adoção é preconizada pelos relatores da Argentina e da Colômbia.

Trata-se de tendências relevantes. Mas é certo que, atualmente, a grande maioria dos Estados, ao mesmo tempo em que recusa executoriedade penal à sentença estrangeira, reconhece-a para vários efeitos: assim para a detração da

pena (Brasil, Chile, Costa Rica, França, Grécia, Uruguai); para a reincidência (Brasil, Chile, Costa Rica, Grécia, Uruguai; peculiar é a posição da França, que não reconhece a sentença condenatória estrangeira para efeito de reincidência, exceto com relação à investidura em certos cargos nos estabelecimentos de crédito); para a imposição de penas acessórias (Grécia) e de medidas de segurança (Brasil, Grécia); para efeitos da observância do *ne bis in idem*, quando no estrangeiro tenha havido sentença absolutória (Argentina, Chile, Costa Rica), ou declaração de extinção de punibilidade (Brasil, Grécia). O Japão, que não reconhece, via de regra, o impedimento ocasionado pelo *ne bis in idem*, em caso de sentença estrangeira, deixa a critério dos tribunais, nesta hipótese, a aplicação, ou não, da pena no Japão.¹⁰² E o relatório brasileiro, embora apontando disposições do Código Penal, pelas quais, em determinadas circunstâncias, a sentença estrangeira, absolutória ou condenatória, não impediria nova perseguição penal no Brasil, manifesta dúvidas quanto à eficácia da norma em face da ratificação posterior da Convenção americana dos direitos do homem, que impede o *double jeopardy*.¹⁰³ Menciona, também, os efeitos da sentença condenatória estrangeira para efeitos de concessão de *sursis*, mas para excluí-los, o relatório grego.¹⁰⁴

A grande maioria dos relatórios reporta-se, também à eficácia da sentença penal estrangeira para efeito de reparação do dano. Brasil, Costa Rica e Guatemala têm normas expressas a esse respeito, enquanto em outros países (como Argentina, Grécia e Uruguai) a questão da eficácia da sentença penal para efeitos reparatórios segue as linhas gerais da delibação das sentenças civis.

100. Relatório brasileiro, pp. 1-2.

101. Relatório nacional, p. 14.

102. Relatório nacional, p. 14.

103. Idem, pp. 5-6.

104. Idem, ibidem, p. 89.

Vários países pesquisados disciplinam os requisitos de que a sentença penal estrangeira deve revestir-se, para produzir eficácia no país (Brasil, Chile, Uruguai). Dentre tais requisitos, avultam a competência internacional do tribunal sentenciante, o respeito à ordem pública interna (Chile e Uruguai) e às garantias do *due process of law* (Uruguai), a sentença estrangeira passada em julgado (Brasil, Chile e Uruguai) e a inexistência de revelia (Chile e Uruguai).

c) Abrem-se à execução da sentença condenatória estrangeira o Estado de Israel, mas só com relação ao nacional e em determinadas condições, frequentemente discutidas pelos tribunais do país (como a atinente à revelia);¹⁰⁵ e o Egito, desde que haja tratado — como ocorre nos acordos bilaterais com a Argélia, Kuwait e Bahrein (este último, exigindo o consentimento do condenado) — que garanta a reciprocidade.¹⁰⁶

d) Dos países pesquisados, Colômbia, Itália, Peru, Portugal e Suíça aceitam a plena execução da sentença condenatória estrangeira. A França assinou algumas convenções que permitem a execução de sentenças condenatórias estrangeiras com diversos países da África franco-falante, devendo lembrar-se, no mesmo país, a lei de 14.11.90 sobre estupefacientes, permitindo a execução em França de uma decisão estrangeira sobre confisco.¹⁰⁷

Entrando, agora, no âmbito das regras sobre a execução de sentenças condenatórias estrangeiras, retomaremos a lei portuguesa para verificar as modalidades e requisitos dessa execução.

7.2.4.1 — Execução de sentenças condenatórias estrangeiras — A teor do art. 89 do Dec.-lei português 43/91, as sentenças penais estrangeiras, transita-

das em julgado, podem ser executadas em Portugal, a pedido do Estado da condenação.

São condições especiais de admissibilidade, segundo o art. 90, a competência do Estado estrangeiro, que o processo não tenha corrido à revelia, que a sentença não contenha disposições contrárias ao ordenamento jurídico português, que não haja litispendência, a dupla incriminação, que o condenado seja português ou apátrida, ou estrangeiro habitualmente residente em Portugal; que a execução da sentença em Portugal se justifique pelo interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado pelo crime; que o Estado estrangeiro ofereça garantias de que, cumprida a sentença em Portugal, considerará extinta a punibilidade do condenado; a quantidade da pena ou medida de segurança, não inferior a um ano, quando privativa da liberdade, ou a determinada importância, se se tratar de pena pecuniária; e, tratando-se de pena privativa da liberdade, que haja consentimento do condenado. O mesmo dispositivo prevê a dispensa do interesse à reinserção social ou à reparação do dano, assim como do consentimento, quando tiver havido denegação da extradição do condenado pelos mesmos fatos constantes da sentença; e a dispensa da quantidade da pena em casos especiais, notadamente quando o estado de saúde do condenado ou razões de ordem familiar ou profissional assim aconselharem.

O art. 91 fixa os limites da execução, que se restringe à pena ou medida de segurança privativas da liberdade; à pena de multa, quando forem encontrados em Portugal bens suficientes para garantir a execução, total, ou parcial; à perda de produtos, objetos e instrumentos do crime; à indenização civil constante da sentença, se o interessado a requerer. As sanções acessórias e as medidas de interdição de profissões, atividades e

105. Idem, ibidem, pp. 25-28.

106. Idem, ibidem, p. 18.

107. Idem, ibidem, p. 8.

direitos só se executam se puderem ter eficácia prática em Portugal.

Após tratar, no art. 92, da tramitação do pedido, o art. 93 cuida da prévia revisão e confirmação da sentença estrangeira pelo tribunal português, a qual segue as disposições dos arts. 234 a 240 do CPP/87 e é necessária para conferir força executiva à sentença. Importante regra atinente à homologação da sentença penal estrangeira é a que determina que o tribunal português fica vinculado à matéria de fato considerada provada na sentença estrangeira; no entanto, em caso de omissão, obscuridade ou insuficiência da matéria de fato, o tribunal deve pedir as informações necessárias e, na hipótese de não obtê-las, negar a homologação. Proíbe-se ao tribunal converter uma pena privativa da liberdade em pena de multa, assim como agravar a pena imposta.

O art. 94 trata do direito aplicável, que é o português, e dos efeitos da execução, que são os conferidos pela lei portuguesa. Mas o Estado estrangeiro é o único competente para decidir da revisão da sentença, enquanto a anistia e o indulto podem ser concedidos tanto por Portugal como pelo país da condenação, extinguindo-se a execução; a execução também é dada por finda quando o tribunal tiver conhecimento de que ingressou pedido de revisão ou quando, respeitando a pena pecuniária, esta tiver sido paga no Estado requerente. O início da execução em Portugal implica renúncia à mesma pelo Estado estrangeiro, salvo se o condenado se evadir, caso em que recupera seu direito à execução, o que também ocorre, em caso de multa, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, da pena.

Seguem normas sobre os estabelecimentos prisionais para a execução (art. 95) e o tribunal português competente (art. 96).

7.2.4.2 Execução, no estrangeiro, de sentenças condenatórias nacionais — O decreto-lei trata das condições da delegação da execução da sentença penal portuguesa a Estado estrangeiro e de outros requisitos, estabelecidos todos em simetria com os vistos acima (arts. 97 e 98). Os efeitos da delegação estão previstos no art. 99, seguindo-se regras sobre o processo da delegação (arts. 100 e 101).

7.2.4.3. Destino de multas e coisas apreendidas e medidas cautelares — Ainda com referência à execução das sentenças penais, o art. 102 do decreto-lei português cuida da destinação da pena pecuniária, que reverte para Portugal, salvo caso de reciprocidade, em que a importância pode ser entregue ao Estado estrangeiro. O mesmo critério aplica-se ao destino das coisas apreendidas como resultado de decisão que decreta a sua perda.

As medidas de coação — incluindo a prisão preventiva — e as medidas cautelares necessárias à conservação das coisas, em Portugal, são reguladas pelos arts. 103 e 104, enquanto o art. 105 trata das medidas cautelares no estrangeiro.

7.2.4.4 Transferência de pessoas condenadas — Finalmente, importante capítulo abre-se na lei portuguesa, ainda no título atinente à execução de sentenças penais, regulando a transferência de condenados.

A transferência, que depende de acordo entre o Estado a cuja organização judiciária pertence o tribunal que proferiu a sentença e o Estado a quem é solicitada a execução, abrange as pessoas condenadas ou sujeitas a medidas de segurança privativas da liberdade (art. 106).

Aplicam-se à matéria todos os princípios atinentes à execução das sentenças penais (art. 107).

O pedido de transferência pode ser formulado pelo Estado estrangeiro a Portugal, e reciprocamente, mas também pela pessoa condenada em Portugal que deseje ser transferida para Estado estrangeiro (arts. 108 e 109). Seguem regras sobre os documentos de apoio (art. 110) e sobre o consentimento do condenado, cercado de cuidados processuais e sempre necessário (art. 111).

A transferência para Estado estrangeiro suspende a execução em Portugal, até que seja declarado seu cumprimento pelo órgão judicial estrangeiro (art. 112). Igualmente, quando se tratar de transferência a Portugal, após a homologação da sentença estrangeira (art. 113), são fornecidas ao Estado que pediu a transferência todas as informações relativas à execução em Portugal, notadamente quando esta se considere cumprida, por decisão judicial, e se a pessoa transferida se evadiu antes de encerrada a execução (art. 114).

Por último, o art. 115 autoriza o trânsito, pelo território português, de pessoa transferida de Estado estrangeiro a outro, a pedido de qualquer destes, aplicando-se-lhe o disposto quanto ao trânsito para efeito de extradição.

Nos países pesquisados, a transferência de pessoas condenadas é objeto, via de regra, de tratados, como, por exemplo, o multilateral entre Canadá, Estados Unidos e México e os bilaterais entre Brasil e Espanha e Brasil com o Canadá, ou entre Egito e Turquia, Egito e Grécia, Egito e Polônia e Egito e Hungria.

7.2.5 Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente

Outra forma de cooperação judiciária internacional regulada pelo Dec.-lei português 43/91 é a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que residam habitualmente no território de outro Estado (art. 116 a 134).

Trata-se, na verdade, de aspecto da executóriedade da sentença estrangeira,

atinente especificamente à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional, de modo que as mesmas considerações feitas a respeito das linhas que despontam nos relatórios nacionais quanto ao tema mais amplo (supra, 7.2.4) encontram aplicação a este, salvo no que concerne aos países signatários da Convenção europeia para a vigilância das pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente (Estrasburgo, 1964), que evidentemente dão aplicação a esta típica forma de execução da sentença estrangeira.

7.2.5.1 Disposições gerais — Os objetivos dessa forma de cooperação estão indicados no art. 116 da lei portuguesa, que menciona a reinserção do condenado que resida habitualmente no território do Estado a quem a cooperação é pedida (art. 116). Suas modalidades são a vigilância, a vigilância e eventual execução da sentença, ou a execução integral da sentença, podendo o pedido ser recusado em favor de outra modalidade que o Estado requerido considere preferível (art. 117).

Legitimado ao pedido é o Estado a que pertencer o tribunal que proferiu a sentença (art. 118). O requisito da dupla incriminação está previsto no art. 119. Portugal pode recusar o pedido quando tiver havido revelia ou quando houver incompatibilidade da sentença com os princípios que presidem à aplicação do direito penal português, como a menoridade (art. 120). O art. 121 trata das informações, ao Estado requerente, da decisão relativa ao pedido de cooperação.

7.2.5.2 Vigilância — As medidas de vigilância impostas pelo Estado estrangeiro para o período de prova são adaptadas por Portugal ao previsto na lei interna, se necessário, não podendo agravar, por sua natureza ou pela duração, as prescritas pelo Estado requerente (art. 122). A revogação da suspensão condicional, por qualquer motivo, assim

como a expiração do período de vigi-lância, devem ser imediatamente comunicadas ao Estado requerente (art. 124). A competência para aferir se o condenado satisfaz, ou não, as condi-ções que lhe forma impostas e para disso extrair as conseqüências, com base nas informações e pareceres fornecidos, é exclusivamente do Estado requerente (art. 125).

7.2.5.3 Vigilância e execução da sen-tença — Decidida a revogação da sus-pensão condicional no Estado estrangei-ro, Portugal adquire competência para executar a sentença, a pedido daquele, processando-se a execução consoante a lei portuguesa, podendo a pena ser substituída, se for o caso, pela prevista em Portugal para infração idêntica, sem possibilidade de agravamento (art. 126).

Enquanto o tribunal português é o único competente em matéria de liber-dade condicional, a anistia e o indulto podem ser concedidos tanto por este como pelo Estado estrangeiro (arts. 127 e 128).

7.2.5.4 Execução integral da sentença — Para essa modalidade, o art. 129 do decreto-lei remete às disposições atinentes à execução da sentença estran-geira em Portugal.

7.2.5.5 Cooperação solicitada ao país estrangeiro

A teor do art. 130, aplicam-se sime-tricamente as regras supra ao pedido de cooperação formulado por Portugal.

7.2.5.6 Disposições comuns — Se-guem disposições comuns às três moda-lidades de cooperação do objeto do presente título, como as atinentes ao conteúdo do pedido (art. 131), à sua tramitação e decisão (art. 132), às custas e despesas (art. 133), ficando excluída da abrangência de suas regras a polícia de estrangeiros.

7.2.6 Auxílio judiciário geral em matéria penal

A última parte da lei portuguesa regula as diversas formas de auxílio judiciário geral em matéria penal, regrando as suas diferentes modalida-des, seus princípios e âmbito, o qual compreende, principalmente: a) a noti-ficação de documentos; b) a obtenção de meios de prova; c) as revistas, buscas e apreensões; d) a notificação de sus-peitos, acusados, testemunhas ou peritos e sua inquirição; e) o trânsito de pes-soas; f) as informações sobre o direito português ou estrangeiro e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, acusados e condenados (art. 135). O mesmo dispositivo ainda prevê, no âmbito do auxílio, a comunicação direta de simples informações relativas a as-suntos de caráter penal entre as autori-dades de polícia criminal portuguesa e estrangeiras que atuem como auxiliares de autoridades judiciárias, bem como a participação de autoridades judiciárias e de polícia criminal estrangeiras em atos processuais penais que devam realizar-se em Portugal, a título de coadjuvação e sob condição de reciprocidade.

Logo se vê o amplíssimo espectro do auxílio judiciário geral em matéria pe-nal, no ordenamento português, infor-mado pela Convenção européia sobre assistência mútua em matéria criminal, de 1975 (v. nos anexos 1 e 2 os países signatários da Convenção). O campo de abrangência da Convenção é residual, tratando de todos os assuntos de coo-peração judiciária que não sejam os relativos à extradição, à execução das sentenças estrangeiras e à transferência de pessoas condenadas, objeto de con-venções específicas.

A Organização dos Estados Ameri-canos também vem enviando esforços no sentido de uma mais ampla coope-ração judiciária em matéria penal, mas até agora só foi firmada a Convenção

interamericana sobre cartas rogatórias, de 1975, que não é específica para a matéria penal. Diversamente, em assuntos específicos e circunscrevendo o auxílio a crimes determinados, deve ser lembrada a Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes, de 1988, que trata de maneira ampla do auxílio judiciário geral.

Entre os Estados pesquisados, muitos países — como, apenas para exemplificar, Alemanha,¹⁰⁸ Israel¹⁰⁹ e Suíça¹¹⁰ — legislaram no plano interno, adequando-se à Convenção européia ao tratar de forma ampla do auxílio geral em matéria penal. Alguns tratados bilaterais seguem a mesma linha, como o firmado entre Brasil e Itália.¹¹¹

Mas a maioria dos Estados não signatários da Convenção européia somente trata, nas leis internas, das rogatórias internacionais, utilizadas para fins mais ou menos amplos no âmbito da cooperação em matéria penal. Assim, apenas para exemplificar, o Uruguai se refere aos atos processuais suscetíveis de realização fora do país, estabelecendo uma graduação de cooperação, da seguinte maneira: a) procedimento de mera tramitação, como citações, notificações etc.; b) medidas destinadas a colher provas; c) medidas cautelares.¹¹² O relatório brasileiro acrescenta a esta tipologia as d) informações,¹¹³ enquanto o grego acrescenta o e) envio de peças processuais ou de objetos que se encontrem junto à autoridade judiciária.¹¹⁴ A lei japonesa também menciona a f) cooperação policial.¹¹⁵

Dito isto, volta-se a analisar o decreto-lei português, no tocante ao auxílio judiciário geral em matéria penal.

7.2.6.1 Disposições comuns às diversas modalidades de auxílio — Lembre-se inicialmente, mais uma vez, que as disposições gerais do Tít. I do decreto-lei português se aplicam a todas as formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal, e consequentemente também ao auxílio judiciário geral de que estamos tratando: por isso, as regras da reciprocidade, as condições objetivas e subjetivas, a dupla incriminação, o princípio da especialidade, o *ne bis in idem* etc. (v. supra, 7.2.1) não são repetidos no Tít. VI da lei, salvo quando se trate de dar-lhes nova configuração. Diversamente, os países pesquisados que não têm lei interna tão ampla como a portuguesa se referem, via de regra, aos mencionados princípios para as rogatórias internacionais em matéria penal. Assim, por exemplo, Argentina,¹¹⁶ Brasil,¹¹⁷ Chile,¹¹⁸ Costa Rica,¹¹⁹ Grécia,¹²⁰ Japão¹²¹ e Uruguai.¹²²

Mas é importante dizer que poucos países seguem a linha restritiva, que somente admite o auxílio judiciário geral nas mesmas hipóteses em que se permite a extradição (incluindo, por exemplo, a proibição para nacionais): é o caso da Argentina¹²³ e da Grécia;¹²⁴ a grande maioria adota a linha mais ampla, pela qual só as condições gerais da lei portuguesa — e notadamente a regra do

cificamente os Acordos de Schengen, ratificados por todos os países da Europa e aplicáveis desde 1.12.93.

108. Idem, ibidem, p. 31.
109. Idem, ibidem, pp. 75-77.
110. Idem, ibidem, para o XV Congresso da AIDP, p. 470.
111. Relatório brasileiro, pp. 7-8.
112. Relatório nacional, pp. 26-27.
113. Idem, p. 2.
114. Idem, ibidem, p. 70.
115. Idem, ibidem, pp. 9-13. Sobre cooperação em matéria de polícia criminal, v. espe-

116. Relatório nacional, pp. 20-21.
117. Idem, ibidem, pp. 3-4.
118. Idem, ibidem, p. 20.
119. Idem, ibidem, pp. 8-9.
120. Idem, ibidem, pp. 70-71.
121. Idem, ibidem, pp. 9-12.
122. Idem, ibidem, p. 26.
123. Idem, ibidem, p. 21.
124. Idem, ibidem, p. 70.

respeito à ordem pública (de certa forma equivalente à cláusula portuguesa que impõe a observância dos direitos humanos: v. supra, 7.2.1, *a*), a da especialidade e a relativa à pena de morte — constituem condições negativas para a concessão do auxílio. A Alemanha fixa importante critério, que é o dos limites impostos pelo poder de o estado executar as medidas de cooperação, mas também estabelece as balizas do auxílio mútuo em termos de princípio da proporcionalidade.¹²⁵

Pode-se firmar, em síntese, que os Estados pesquisados estabelecem para o auxílio judiciário geral limites formais, processuais e materiais.¹²⁶ Os limites formais dizem respeito à formulação do pedido do Estado requerente ao Estado requerido, que se desenvolve primeiro pela via diplomática, havendo casos, como o da França, em que se prevê a possibilidade excepcional de transitar diretamente entre autoridades judiciárias.¹²⁷ Os limites processuais podem incluir, por exemplo, a análise da competência do juiz do Estado requerido, dispensada quando a cooperação se baseie em tratados (é o caso do Uruguai);¹²⁸ e os limites materiais são constituídos pelas condições negativas acima expostas.

Dito isso, retome-se a lei interna portuguesa que, após fixar, no art. 135, os princípios e âmbito da cooperação judiciária geral em matéria penal (v. supra, 7.2.6), dispõe sobre o direito aplicável, que é o português, salvo quando o Estado estrangeiro solicite expressamente a aplicação de sua legislação e esta não for incompatível com a portuguesa nem causar graves prejuízos aos intervenientes do processo (art. 136).

Para as medidas de coação, o art. 137 refere-se à dupla incriminação, que é dispensada quando a cooperação se destinar à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento penal foi instaurado.

A teor do art. 138, as informações obtidas para utilização no processo penal indicado no pedido do Estado estrangeiro não podem ser utilizadas fora dele, salvo casos excepcionais, a pedido do Estado requerente.

A confidencialidade do pedido de auxílio, a requerimento do Estado estrangeiro, é regulada no art. 139.

7.2.6.2 Pedido e processo de auxílio — Importantes regras processuais estão previstas no arts. 140-142 do decreto-lei português.

A legitimação ativa é das autoridades estrangeiras competentes, segundo o direito do Estado requerente (art. 140). O art. 141 determina o conteúdo e os documentos necessários à instrução do pedido. E o art. 142 cuida do processo.

Este é inteiramente jurisdicionalizado para todas as formas de auxílio geral, com exceção das destinadas ao envio de certificados de registros penais, à verificação da identidade ou à simples obtenção de informações, que podem ser diretamente transmitidos às autoridades estrangeiras. Aplicam-se às formas judiciais de cooperação os arts. 231 e 232 do CPP português, que tratam do recebimento, cumprimento e recusa de cumprimento das rogatórias, mesmo quando o pedido de auxílio não se revista desta forma. Observe-se, ainda, que no processo é contemplada a atuação, sempre necessária, do Ministério Público.

Prevê, ainda, o mesmo dispositivo, para a hipótese de o pedido implicar deslocamento de pessoa para participar de um processo penal estrangeiro, que, após verificar a regularidade formal do pedido, Portugal adote as medidas necessárias ao trânsito da pessoa; e, ainda,

125. Idem, ibidem, pp. 31-33.

126. Assim, expressamente, o relatório do Uruguai, p. 31.

127. Relatório nacional, p. 6

128. Idem, ibidem, p. 32.

que o Ministro da Justiça possa subordinar a concessão do auxílio a determinadas condições.

Nem em todos os Estados o auxílio geral é objeto de processo jurisdicional. Mas há excelentes exemplos de jurisdicionalização do processo de cumprimento das rogatórias em países como Argentina, Brasil, Costa Rica, Grécia, México e Uruguai: em alguns casos, a execução da rogatória depende de *exequatur* do tribunal de cúpula do Estado requerido, sendo depois seu cumprimento atribuído a outros juízes;¹²⁹ em outros, prevê-se um procedimento jurisdicional único (parece ser este o caso da Grécia e do Uruguai).¹³⁰ Na Alemanha, o relator nacional lamenta a falta de clareza do ordenamento quanto à revisão judiciária do procedimento administrativo de auxílio judiciário geral, apesar dela estar expressamente prevista pela Constituição em casos de restrições aos direitos fundamentais.¹³¹ E podem até ser lembrados tratados bilaterais mais antigos sobre o cumprimento das rogatórias, como aquele entre Brasil e Uruguai de 1879, em que se alude ao processamento das exceções opostas pelas partes, juntamente com o direito de comparecer e defender-se.¹³²

Para as rogatórias, refere-se ao processo jurisdicional em contraditório o Brasil, onde está prevista a possibilidade de impugnação de seu cumprimento também pelo Procurador-Geral da República.¹³³ E o relator alemão entende aplicáveis a esse procedimento as mesmas regras existentes para a extradição.¹³⁴

129. Relatório brasileiro, p. 5 e relatório mexicano, p. 29.

130. Relatório grego, p. 71 e relatório uruguaio, p. 34.

131. Relatório da Alemanha, pp. 33-34.

132. Cervini e Chaves, *Legitimación* cit., p. 111.

133. Relatório nacional, p. 8.

134. Idem, p. 35.

A matéria a ser argüida em defesa, assim como ocorre em Portugal, é a atinente às condições de admissibilidade do pedido. Mas estas, como visto, podem incluir a observância de requisitos processuais e materiais (v. supra, 7.2.6.1). É nesse âmbito que será exercido o direito de ação e de defesa.

7.2.6.3 Atos particulares de auxílio internacional — No Cap. III, o decreto-lei português regula os distintos atos de cooperação judicial, quais sejam: a notificação de documentos (art. 143); a notificação para comparecimento (art. 144); a entrega temporária de detidos ou presos (art. 145); o salvo conduto (art. 146); o trânsito (art. 147); o envio de objetos, valores, documentos ou processos (art. 148); os produtos, objetos e instrumentos do crime (art. 149). São formas extrajudiciais de auxílio as informações sobre o direito aplicável (art. 150), as informações relativas a antecedentes penais (art. 151) e as informações sobre sentenças penais (art. 152). O capítulo trata, ainda, do encerramento do processo de cooperação (art. 153).

a) Salientem-se, primeiro, os aspectos principais das regras atinentes às formas de auxílio judiciário: a notificação para comparecimento, na qualidade de suspeito, acusado, testemunha ou perito não obriga o destinatário, devendo a pessoa ser informada de seu direito a não comparecer (art. 144). O relatório alemão refere-se expressamente à liberdade de escolha sobre comparecer ou não.¹³⁵ De forma menos incisiva, o direito interno brasileiro limita-se a não contemplar, para esses casos, a condução coercitiva da testemunha, embora a doutrina entenda que o notificado que não comparecer pode subordinar-se à pena de desobediência, desde que prevista no ordenamento estrangeiro.¹³⁶

135. Idem, ibidem, p. 33.

136. Idem, ibidem, pp. 10-11.

O salvo conduto (art. 146) garante à pessoa que comparece no território do Estado estrangeiro, nesses casos, imunidade contra detenções, perseguições ou outras limitações da liberdade, por fatos anteriores à sua partida do território português e diversos dos determinados no pedido de cooperação; e garante-a, ainda, contra a obrigação de prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que o pedido se refere. No entanto, a primeira imunidade cessa se a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado estrangeiro por mais de 45 dias após a data em que sua presença não mais for necessária, ou se, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente. O relatório alemão também se refere ao salvo-conduto, considerando-o meio de incentivar a pessoa a comparecer perante o Estado estrangeiro e lembrando que o Estado requerido pode salientar a importância do comparecimento.¹³⁷

Para a entrega temporária de detidos ou presos (art. 145), é previsto seu necessário consentimento e as garantias da manutenção da detenção e restituição às autoridades portuguesas. Mesmo assim, não se admite a entrega se a presença da pessoa é necessária ao processo português, se a entrega pode implicar prolongamento da prisão preventiva e em outros casos, em que Portugal considere inconveniente a entrega. Prevê-se ainda a detração do tempo passado no exterior da pena imposta em Portugal e sua imediata liberação, se a pena expirar enquanto se encontra ela no Estado estrangeiro. Também com relação a essa modalidade de auxílio judiciário, aplicam-se as garantias de salvo-conduto do art. 146.

O trânsito pelo território português de pessoa detida num Estado estrangeiro, que deva comparecer perante um terceiro Estado, segue as regras previstas para

o trânsito de pessoas extraditadas (art. 147).

O art. 148 trata do envio de objetos, valores, documentos ou processos que, a pedido das autoridades estrangeiras, podem ser colocados à sua disposição, quando se revelarem de interesse para decisão a ser tomada em processo penal, sob condição de serem restituídos no prazo que for estabelecido pela autoridade portuguesa competente e prevenindo-se, ainda, que o envio seja adiado se os mesmos forem necessários a um processo penal em curso. O relatório grego dá conta desta modalidade de auxílio.¹³⁸

No art. 149 estão previstas as diligências destinadas a averiguar se os produtos, objetos e instrumentos do crime alegadamente praticado se encontram em Portugal, que comunicará o resultado dessas diligências ao Estado estrangeiro, além de tomar as providências necessárias à decretação da perda do produto, objetos e instrumentos do crime. O dispositivo também prevê medidas cautelares de assecuração de coisas.

b) Os arts. 150, 151 e 152 tratam de formas de auxílio extrajudicial: a teor do primeiro, as informações sobre o direito aplicável em determinado processo penal, solicitada por uma autoridade judiciária estrangeira, são prestadas pela Procuradoria-Geral da República; e, a teor do segundo, as informações relativas a antecedentes penais são prestadas pelo Ministério da Justiça. Reciprocamente, as autoridades judiciárias portuguesas que necessitem, para efeito de processo penal, dos antecedentes penais de pessoa estrangeira, solicitam ao Ministério da Justiça que formule o pedido ao Estado estrangeiro. O art. 152 trata das informações sobre sentenças penais que constem de registros criminais, prevendo a inscrição da sentença estrangeira relativa a cidadãos portu-
gue-

137. Idem, ibidem, p. 33.

138. Idem, ibidem, p. 70.

ses nos registros deste país, quando o fato constituir crime segundo a lei portuguesa.

Diversos relatórios nacionais referem-se à modalidade de auxílio concernente à prestação de informações: Alemanha, Argentina, Brasil, Costa Rica, Egito, França, Grécia, Guatemala e Uruguai.

Alguns entre esses países possuem regras internas: assim, o Brasil prevê rogatórias para a obtenção de informações,¹³⁹ a Guatemala, a consulta de seus arquivos judiciários por qualquer pessoa, inclusive por parte de Governos estrangeiros¹⁴⁰ e a Grécia, a transcrição de sentenças condenatórias estrangeiras nos arquivos judiciários nacionais.¹⁴¹ Costa Rica contempla a remessa de informações somente com relação a certos crimes, como o tráfico de entorpecentes, assim como o acesso a suas informações policiais por autoridades estrangeiras.¹⁴²

Os Estados signatários da Convenção européia sobre auxílio judiciário lembram a norma que contempla a troca automática de dados extraídos dos arquivos judiciários entre os países convenientes: assim, expressamente a Alemanha,¹⁴³ a França¹⁴⁴ e a Grécia,¹⁴⁵ cujo relator preconiza a criação de um arquivo judiciário internacional destinado aos dados com relação às infrações penais mais graves,¹⁴⁶ juntamente com o relator mexicano.¹⁴⁷ O relator da Alemanha alerta, com relação à remessa de informações, quanto à necessidade de obser-

vância do princípio da proporcionalidade e da tutela do sigilo, como garantida no direito alemão.¹⁴⁸

Diversos países americanos cuidam da remessa de informações em tratados bilaterais: assim o Uruguai, que menciona os tratados com a Suíça e o Chile e os Estados Unidos da América,¹⁴⁹ a Argentina, referindo-se aos tratados com a Itália e o Uruguai;¹⁵⁰ e o Brasil, quanto ao tratado com a Itália.¹⁵¹

Também no Egito, diversos tratados prevêem a troca automática de informações entre os países signatários.¹⁵²

Finalmente, cumpre lembrar mais uma vez convenções sobre assuntos específicos, como a relativa ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de 1988, que cuida, no âmbito desses crimes, de várias formas de auxílio geral judicial e extrajudicial.¹⁵³

7.3 A repulsa ao princípio "*male captus, bene retentus*"

Chega-se, agora, ao terceiro e último ponto evolutivo salientado pelos relatórios nacionais: a censura a qualquer método que implique o uso da força ou da justiça de mão própria para a busca e apreensão de supostos criminosos, pelas autoridades de um Estado, em território de outro, frustrando as formas e modalidades da cooperação internacional em matéria penal (*forceable abduction*). Enquadram-se, ainda, nesta hipótese os casos em que um procedimento de expulsão se substitui às regras sobre extradição (*desguised extradition*).

Até os anos sessenta essas práticas eram suportadas, mesmo em países como

139. Idem, ibidem, p. 16.

140. Idem, ibidem, pp. 18-19.

141. Idem, ibidem, p. 105.

142. Idem, ibidem, pp. 11-12.

143. Idem, ibidem, p. 36.

144. Idem, ibidem, p. 6.

145. Idem, ibidem, p. 105.

146. Idem, ibidem, p. 115.

147. Idem, ibidem, p. 40.

148. Idem, ibidem, pp. 33-36.

149. Relatório do Uruguai, pp. 43-44.

150. Relatório argentino, pp. 25-26.

151. Relatório brasileiro, pp. 7-8.

152. Relatório nacional, p. 20.

153. V. relatório brasileiro, pp. 2-7.

a Suíça, invocando-se o princípio *male captus, bene iudicatus*, segundo o qual não competia ao Estado processante verificar as formas, legais ou ilegais, pelas quais o suspeito, acusado ou condenado era trazido perante seu tribunal. Mas, a partir daí, foi-se consolidando a idéia de que essas ações vulneram o direito das gentes, vindo o princípio a ser substituído por outro: o do *ex iniuria ius non oritur*.¹⁵⁴

Apesar disso, ainda há muitos países, como a Alemanha e os Estados Unidos da América e, aparentemente, a Austrália, a Bélgica e a Suécia, onde o *male captus, bene retentus* é aceito pelos tribunais.¹⁵⁵ O mesmo ocorre com a jurisprudência dominante na Itália.¹⁵⁶ No Japão, é comum a prática de substituir a extradição pela expulsão do fugitivo.¹⁵⁷

No entanto, pelo menos quanto à *forceable abduction*, os relatores nacionais são unânimes em repudiar o princípio.¹⁵⁸ E, quanto à *disguised extradition*, foi repelida pela jurisprudência internacional em diversas oportunidades.¹⁵⁹

Além disso, os tribunais de vários Estados insurgem-se veementemente contra essas práticas: assim a Argenti-

na,¹⁶⁰ Costa Rica¹⁶¹ e França.¹⁶² E muitos outros países, por sorte, não têm experiência própria na matéria.¹⁶³

É tão evidente que essas práticas violam a soberania territorial do Estado em que o seqüestro ocorreu, assim como as regras do direito internacional, mas sobretudo os direitos fundamentais do homem, que só se pode entender a posição recente do Governo¹⁶⁴ e dos tribunais norte-americanos, justificando-as,¹⁶⁵ em face do grande desgaste dos direitos humanos que se verificou nos Estados Unidos nesses últimos tempos, salientado e lamentado pelo relator norte-americano.¹⁶⁶

Como afirma o relatório geral Schutte, a hora é chegada de reconhecer que essas práticas configuram ameaça muito séria ao objetivo principal do direito

160. Relatório nacional, p. 7.

161. A Sala constitucional da Corte Suprema de Justiça do país, na sentença 123-93 de 12.1.93, considerou inaplicável o tratado de extradição entre Costa Rica e Estados Unidos, em face da aceitação, pela Corte Suprema destes, da *forceable abduction*: p. 2 do relatório nacional.

162. Relatório nacional, pp. 9-10, segundo o qual, com base no Acordo de Schengen, se admite a perseguição de uma pessoa pelos agentes de um país em outro, mas só em casos de flagrância e de urgência, sendo, ainda, necessário que a prisão seja efetuada pelos agentes do país onde o indivíduo se encontra.

163. Relatório Schutte, p. 79.

164. V. provimento do Departamento de Justiça, de 13.10.89, que autoriza o FBI às buscas e apreensões de pessoas procuradas no território de outros Estados, mesmo sem a prévia autorização das autoridades estrangeiras: Parisi, *Estradizione* cit., p. 58.

165. Aludimos a casos recentes de *forceable abductions* praticados pelos Estados Unidos e às decisões dos casos Alvarez-Machain (112 S. Ct. 2.188, 2.193) e Matta-Ballesteros (697 F. Supp. 1.040, 1.041-42), ambas de 1992, que o relatório norte-americano considera infamantes: v. relatório nacional, pp. 509-511.

166. V. relatório nacional, pp. 513-524.

154. Relatório suíço de Schouwey e Candrian para o XV Congresso da AIDP, pp. 468-470.

155. Relatório geral Schutte, pp. 79-81, principalmente pp. 80-81, quanto aos relatórios nacionais.

156. Parisi, *Estradizione e diritti dell'uomo* cit., p. 57.

157. Relatório nacional, p. 8.

158. Relatório Schutte, p. 81; Parisi, pp. 60-61.

159. O caso mais conhecido, em que a Comissão e a Corte européias discutiram o assunto, é o de Bozano contra a França (Com. eur. dec. 15.5.84, Rec. 9.990/82; Corte eur. sent. 18.12.86). V. bibliografia cit. por Parisi, op. cit., p. 21, nota 17.

internacional público: o desenvolvimento das relações amistosas e a cooperação entre os Estados, no respeito à sua soberania territorial e integridade, aos direitos fundamentais do homem e ao império do direito.¹⁶⁷

7.4 As garantias processuais

Já se salientaram, neste relatório geral, as linhas evolutivas que conduziram a cooperação internacional em matéria penal de um assunto exclusivamente interestatal para uma visão em que o indivíduo é sujeito de direitos, motivo pelo qual todas as formas de cooperação que podem afetar os direitos fundamentais encontram neste seu primeiro limite (v. supra, 3). Viu-se também que o enfoque trilateral da cooperação internacional tem embasamento na ciência do processo, quer se trate de processo jurisdicional, quer se trate de processualidade administrativa (supra, 4). Destacou-se, ainda, que a hierarquia das fontes normativas da cooperação impõe que os conflitos de normas de tratados pluri ou bilaterais em confronto com as regras das convenções internacionais sobre direitos humanos sejam resolvidos em favor destas últimas (supra, 7.1). E se verificou, finalmente, que o pedido de cooperação deve ser recusado quando o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências das convenções internacionais sobre direitos humanos ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, devidamente ratificados (art. 6.º do Dec.-lei português 43/91); ou, como mais enfaticamente reza o art. 2.º da lei da Confederação Helvética, o pedido de cooperação em matéria penal não será admitido se se constatar que o processo no país estrangeiro não se conformou aos princípios processuais fixados pela Convenção europeia de 1950 (v. supra, 7.2.1, alínea a).

Esta fórmula emblemática vem substituir com vantagem as mais antigas alusões aos limites à cooperação determinados pela vulneração ao ordenamento nacional ou às leis do país, ou ainda à ordem pública;¹⁶⁸ e supera, sem dúvida, a idéia, própria dos ordenamentos de *common law*, da verificação *prima facie* de que o caso poderia levar a pessoa a julgamento no Estado requerido.¹⁶⁹

Uma coisa é certa: após fixada e amadurecida a idéia de que o Estado requerido deve cercar seu próprio processo de todas as garantias processuais, colocando à disposição da pessoa objeto do pedido de cooperação, mas sujeito processual, todo o arsenal próprio do devido processo legal (direito de defesa, incluindo a autodefesa e a defesa técnica; contraditório, com o direito à prova; publicidade, motivação das decisões, duplo grau, exclusão das provas obtidas por meios ilícitos, direito ao intérprete, etc.), o que de mais interessante surge no material consultado é a postura que também exige que o Estado requerido afira se o processo penal foi igualmente dotado das mesmas garantias no Estado requerente.

Em outras palavras, o Estado requerido é responsável, com relação à pessoa que se encontra em seu território, não apenas pelo respeito às garantias processuais em seus próprios tribunais, mas também pela observância das garantias processuais no procedimento do Estado requerente. Sob pena de ter que recusar a cooperação internacional.

Garantias processuais no Estado requerido, portanto; mas também aferição, por este, da observância das garantias processuais pelo Estado requerente.

E, para a efetividade do cumprimento destas garantias, no Estado requerente e no Estado requerido, é de extrema re-

167. Relatório Schutte, p. 81.

168. V. supra, 7.2.1, alínea a.

169. V. supra, 7.2.2.2.

levância que se assegure o exercício de controle jurisdicional por órgãos internacionais.

Sobre essas linhas evolutivas, e sua adoção nos Estados pesquisados, versará a parte final deste relatório geral.

7.4.1 As garantias processuais no Estado requerido

Já foram examinadas, a esse respeito, as garantias que os Estados requeridos dispensam aos processos de cooperação judicial, em qualquer de suas modalidades. Reportamo-nos particularmente às garantias na extradição, seja quanto ao controle das medidas coercitivas (supra, 7.2.2.1, alínea *b*), seja quanto ao próprio processo de extradição (supra, 7.2.2.1, alínea *c*); ao processo de revisão e confirmação da sentença penal estrangeira (supra, 7.2.4 e 7.2.4.1); às garantias na transferência de pessoas condenadas (supra, 7.2.4.4.); ao processo para prestar auxílio geral em matéria penal, incluindo o cumprimento das rogatórias (supra, 7.2.6.2). Para cada qual dessas modalidades, analisou-se a menor ou maior ênfase dada às garantias processuais pelos países pesquisados.

Destacam-se, nesse campo, entre os países europeus, Itália, Portugal e Suíça e, no que tange à extradição, a Grécia; a Alemanha, como os demais países europeus, reservam maiores garantias ao controle sobre as medidas privativas da liberdade.

Na América latina, ricos em garantias processuais, sobretudo na extradição, são os processos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, México, Peru e Uruguai. E na Ásia, para a mesma matéria, o Japão.

Mas, como bem salienta o relatório Schutte, o que é preciso verificar é se os processos aplicáveis ao cumprimento da cooperação judiciária mútua oferecem em cada país garantias processuais equiparáveis às que se dão no processo

penal interno.¹⁷⁰ Em resposta,¹⁷¹ nota o relator que a maioria das informações dos países por ele pesquisados se restringiu à extradição. Mas, embora muitos países da Europa continental não entendam aplicável ao processo de extradição o art. 6.º da Convenção europeia, atinente às garantias do devido processo legal, a maioria dos Estados prevê para a extradição o direito a ser informado sobre a natureza e a causa do processo de extradição e da acusação do Estado requerente, em um idioma que a pessoa compreenda, o direito de presença e o direito ao defensor, assim como o direito à assistência gratuita de um intérprete. E, com relação à privação da liberdade, são consideradas, por todos, plenamente aplicáveis as garantias das Convenções internacionais.

Diversa é a situação, segundo o mesmo relatório, quanto aos países de *common law* — como a África do Sul, o Canadá e os Estados Unidos — em parte pela exigência da aferição da denominada prova *prima facie*, mas sobretudo porque o processo de extradição é determinado pelos mesmos princípios que regem o processo penal interno.

Acrescentem-se, agora, os países da América Latina, Israel e Japão e se terá um quadro bastante promissor de observância de garantias processuais, nos processos relativos à cooperação internacional em matéria penal, numa tendência significativa no sentido de sua equivalência com as garantias do processo penal interno.

Emblemáticas, a esse respeito, as recentes posições dos tribunais do Brasil e da Argentina. Para o primeiro país, a Suprema Corte decidiu, pelo voto do Min. Celso de Mello, que “a condição jurídica do extraditando não o priva, só por essa especial circunstância, da tutela

170. Relatório Schutte, questão n. 6, p. 27.

171. Idem, pp. 73-75.

levância que se assegure o exercício de controle jurisdicional por órgãos internacionais.

Sobre essas linhas evolutivas, e sua adoção nos Estados pesquisados, versará a parte final deste relatório geral.

7.4.1 As garantias processuais no Estado requerido

Já foram examinadas, a esse respeito, as garantias que os Estados requeridos dispensam aos processos de cooperação judicial, em qualquer de suas modalidades. Reportamo-nos particularmente às garantias na extradição, seja quanto ao controle das medidas coercitivas (supra, 7.2.2.1, alínea b), seja quanto ao próprio processo de extradição (supra, 7.2.2.1, alínea c); ao processo de revisão e confirmação da sentença penal estrangeira (supra, 7.2.4 e 7.2.4.1); às garantias na transferência de pessoas condenadas (supra, 7.2.4.4.); ao processo para prestar auxílio geral em matéria penal, incluindo o cumprimento das rogatórias (supra, 7.2.6.2). Para cada qual dessas modalidades, analisou-se a menor ou maior ênfase dada às garantias processuais pelos países pesquisados.

Destacam-se, nesse campo, entre os países europeus, Itália, Portugal e Suíça e, no que tange à extradição, a Grécia; a Alemanha, como os demais países europeus, reservam maiores garantias ao controle sobre as medidas privativas da liberdade.

Na América latina, ricos em garantias processuais, sobretudo na extradição, são os processos da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, México, Peru e Uruguai. E na Ásia, para a mesma matéria, o Japão.

Mas, como bem salienta o relatório Schutte, o que é preciso verificar é se os processos aplicáveis ao cumprimento da cooperação judiciária mútua oferecem em cada país garantias processuais equiparáveis às que se dão no processo

penal interno.¹⁷⁰ Em resposta,¹⁷¹ nota o relator que a maioria das informações dos países por ele pesquisados se restringiu à extradição. Mas, embora muitos países da Europa continental não entendam aplicável ao processo de extradição o art. 6.º da Convenção europeia, atinente às garantias do devido processo legal, a maioria dos Estados prevê para a extradição o direito a ser informado sobre a natureza e a causa do processo de extradição e da acusação do Estado requerente, em um idioma que a pessoa compreenda, o direito de presença e o direito ao defensor, assim como o direito à assistência gratuita de um intérprete. E, com relação à privação da liberdade, são consideradas, por todos, plenamente aplicáveis as garantias das Convenções internacionais.

Diversa é a situação, segundo o mesmo relatório, quanto aos países de *common law* — como a África do Sul, o Canadá e os Estados Unidos — em parte pela exigência da aferição da denominada prova *prima facie*, mas sobretudo porque o processo de extradição é determinado pelos mesmos princípios que regem o processo penal interno.

Acrescentem-se, agora, os países da América Latina, Israel e Japão e se terá um quadro bastante promissor de observância de garantias processuais, nos processos relativos à cooperação internacional em matéria penal, numa tendência significativa no sentido de sua equivalência com as garantias do processo penal interno.

Emblemáticas, a esse respeito, as recentes posições dos tribunais do Brasil e da Argentina. Para o primeiro país, a Suprema Corte decidiu, pelo voto do Min. Celso de Mello, que “a condição jurídica do extraditando não o priva, só por essa especial circunstância, da tutela

170. Relatório Schutte, questão n. 6, p. 27.

171. Idem, pp. 73-75.

a todos dispensada pela ordem constitucional, que prestigia o regime das liberdades públicas e protege o estado de incoercibilidade pessoal dos indivíduos", sendo a prisão cautelar negada por não se coadunar com as regras do direito brasileiro.¹⁷² E, na Argentina, a Câmara Federal de General Roca, por *habeas corpus*, fulminou um provimento de extradição proferido sem a observância das normas garantidoras do processo.¹⁷³

Essa linha afina-se com as decisões dos órgãos internacionais de garantia que, ao examinar questões levantadas pelos recorrentes, têm se manifestado freqüentemente sobre os aspectos processuais da extradição. As censuras têm colhido problemas ligados ao processo no Estado requerido, como o direito de a pessoa ser informada sobre a natureza e os motivos que determinam sua prisão, assim como o direito à sua duração por prazo razoável e o direito de o extraditando requerer o controle da legalidade da prisão. Quanto ao procedimento, foi reconhecida a exigência da garantia jurisdicional consistente na previsão de um recurso contra o provimento de extradição; e o critério do *fair trial* tem envolvido o controle da duração razoável do processo, da imparcialidade, do respeito aos direitos de defesa e ao princípio da igualdade das armas, reconhecendo-se entre outros o direito à defesa técnica e à autodefesa; finalmente, com relação ao contraditório, garantiu-se também o direito à prova, com a faculdade de produzi-las.¹⁷⁴

172. RTJ 141/338, in relatório brasileiro, p. 6.

173. Extradição de V.J.G.G. anulada pelo tribunal, in *Jurisprudência anexada ao relatório argentino*, pp. 205 e ss.

174. V. Parisi, *Estradizione* cit., pp. 19-22, que se reporta a diversas decisões da Comissão e da Corte européias (notas 13-24).

E vale notar que tais garantias, reconhecidas expressamente para o processo de extradição, podem ser estendidas a qualquer outra modalidade de cooperação judicial, no que couberem.¹⁷⁵

7.4.2 A observância das garantias processuais pelo Estado requerente

Chegamos ao último passo do caminho evolutivo, caracterizado pela necessidade de o Estado requerido exercer o controle da observância das garantias processuais pelo Estado requerente que lhe pede cooperação judicial em matéria penal.

Como observa o relatório Schutte,¹⁷⁶ uma simples comparação entre os tratados sobre extradição e cooperação judiciária de 30 ou 40 anos atrás, em confronto com os concluídos durante esses últimos anos, mostram claramente essa evolução.

Com efeito, as regras mais antigas limitavam-se a exigir que o Estado requerido recusasse a cooperação judiciária quando o Estado requerente se servisse de tribunais de exceção ou ao controle do *ne bis in idem*. Amplia-se, agora, o leque das matérias processuais objeto de análise: assim, por exemplo, a recusa de cooperação quando o processo, no Estado requerente, correu à revelia, ou até mesmo quando o processo, no mesmo Estado, teve duração excessiva.¹⁷⁷ E o relator prevê que cada vez mais seja exercido pelo Estado requerido o controle sobre a equidade do processo no Estado requerente, como ocorre em muitos tratados que aludem às leis internas da parte requerida ou ao princípio da proporcionalidade.¹⁷⁸

175. Parisi, *ibid.*, p. 23.

176. *Rév. Int. Dr. Pén.* cit., p. 72.

177. Menciona o relatório Schutte, a esse respeito, o recente tratado entre Hong Kong e a Holanda, que contém norma expressa nesse sentido (p. 72, nota 25).

178. *Ibid.*, pp. 72-73.

A preocupação geral em atribuir proteção ao indivíduo nos processos de cooperação judiciária chega à recusa de prestá-la, pelo Estado requerido, quando o processo no Estado requerente se baseou em provas consideradas inadmissíveis pelo ordenamento do primeiro. E alguns instrumentos recentes de cooperação judiciária estabelecem que as informações trocadas entre os Estados só podem ser utilizadas para o caso concreto para o qual a cooperação foi solicitada.¹⁷⁹ Daí porque, segundo o relatório Schutte, não é difícil prever que os tribunais nacionais passem a rejeitar expressamente as provas obtidas pelo Estado requerente utilizando métodos proibidos no Estado requerido.¹⁸⁰ Segura prova dessa tendência é o Projeto de Resolução elaborado, em 1992, durante a reunião preparatória de Helsínque para o XV Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 1994, onde as conclusões foram confirmadas, salientando a necessidade de os Estados, quando destinatários de pedidos de cooperação judiciária, se preocuparem com que os tratados não lhes criem obrigações que resultem em violações de direitos fundamentais e, mais particularmente, das normas garantidoras de um processo justo, como geralmente reconhecido. Assim, exemplificativamente, os Estados cuja legislação restringe o uso das provas ilícitas deveriam aplicar as mesmas restrições com relação às provas obtidas no Estado requerente.¹⁸¹

Naturalmente, essa visão opõe-se radicalmente ao entendimento antigo, que advogava a proibição de um Estado imiscuir-se no processo do outro. Mas, como observam Lagodny e Reisner, a

denominada *prohibition of exporting* (direito nacional ou regional) sobre os direitos humanos não existe, em face da responsabilidade que o Estado tem perante sua própria Constituição.¹⁸²

Como já assentado nesse relatório,¹⁸³ trata-se de duas posições inconciliáveis: a clássica, pela qual ao Estado requerido não é dado interferir ou exercer o controle do que se passou ou vai se passar no processo do Estado requerente, de modo que o princípio do *non inquiry*, por razões diversas, deveria ser “respeitado religiosamente”.¹⁸⁴ Trata-se do denominado *export-ban argument*, pelo qual o sistema legal estrangeiro não poderia ser medido na base do sistema do Estado requerido.¹⁸⁵

Mas, no lado oposto, encontra-se a posição preocupada com os direitos do homem, pela qual o Estado requerido é tão responsável quanto o Estado requerente pela rigorosa observância dos direitos fundamentais e das garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal. Nesta segunda linha, observou-se que, dado que no momento da extradição — e o mesmo vale para outras formas de cooperação judicial — o indivíduo está submetido à jurisdição do Estado requerido, este se torna responsável pelo tratamento processual e/ou substancial reservado ao indivíduo pelo Estado requerente, ainda que a violação vá ocorrer ou tenha ocorrido fora de sua esfera territorial.¹⁸⁶ Trata-se de extrair do sistema internacional de cooperação judiciária um conceito de jurisdição desligado da esfera territorial

182. Lagodny e Reisner, *Extradition treaties* cit., p. 565.

183. V. supra, 7.2.2.2.

184. São as palavras do relatório do Estado de Israel, p. 81.

185. O relatório nacional da Alemanha refere essa posição, mas a combate com veemência (pp. 18-19).

186. Nicoletta Parisi, *Estradizione* cit., pp. 31-32.

179. Relatório Schutte, pp. 77-78, com referência ao Tratado de Schengen de 1990.

180. Idem, ibidem, p. 79.

181. V. supra, 3.

de cada Estado envolvido, juntamente com a conceituação de uma responsabilidade direta e imediata do Estado requerido pelas violações, ainda que potenciais, aos direitos humanos por qualquer das partes.¹⁸⁷

Claro é que quando os Estados pertencem à mesma comunidade, existindo entre eles homogeneidade de sistemas processuais e observância de garantias equivalentes, pode operar a presunção de conformidade do sistema estrangeiro ao ordenamento nacional, incluindo as garantias convencionais. Mas as maiores cautelas deverão ser tomadas quando se tratar de países não signatários das Convenções sobre direitos humanos, como já deixaram assentado os órgãos internacionais de garantia.¹⁸⁸

Sobretudo nesses casos, o controle do juiz do Estado requerido estende-se às normas processuais (e materiais) do Estado requerente, assim como às modalidades de sua aplicação.¹⁸⁹ Fica assim superada a dificuldade, acusada pela jurisprudência da Europa continental, de resolver o conflito entre a idéia de soberania do Estado requerente e a exigência de recusar a cooperação judiciária com relação a um país em que não seja assegurado o *standard* mínimo de garantias. E fica também superada a *rule of non-inquiry* imposta ao juiz norte-americano, de quem se retirava o controle sobre os motivos pelos quais a cooperação era solicitada, e sobretudo sobre o tratamento processual reservado à pessoa no Estado requerente.¹⁹⁰

187. Idem, p. 34. Com palavras mais duras, o relatório nacional do Egito apresentado ao XV Congresso da AIDP, de autoria de Iskandar Ghattas, fala em cumplicidade intolerável do Estado requerido que se abstenha de examinar as garantias processuais dispensadas pelo Estado requerente (*Rév. Int. Dr. Pén. cit.*, p. 239).

188. Idem, p. 32, com jurisprudência da Comissão européia referida nas notas 57 e 58.

189. Idem, p. 53.

190. Idem, ibidem, notas 56 e 57.

Como salienta Nicoletta Parisi, a esses resultados a jurisprudência nacional chegou por caminhos diversos: a) sendo a extradição forma de cooperação entre dois Estados, não se pode falar em neutralidade de um deles diante de violações evidentes das garantias fundamentais; b) a conformidade dos ordenamentos nacionais ao direito internacional convencional potencia a força deste, através da reconstrução de uma norma de direito internacional geral. Com o que o controle do juiz interno sobre as normas do Estado requerente põe de manifesto a ruptura do tabu do respeito recíproco entre Estados, levado a consequências extremas.¹⁹¹

A mesma tendência é apontada por Lagodny e Reisner, no ensaio citado.¹⁹² A partir da posição clássica sobre a proibição do *ne bis in idem*, já acolhida pela quase totalidade dos tratados e dos ordenamentos nacionais, passou-se pela recusa da cooperação judicial quando se tratasse de causa decidida por tribunais estrangeiros de exceção¹⁹³ ou de processo à revelia,¹⁹⁴ chegou-se mais recente-

191. Idem, pp. 53-54.

192. Lagodny e Reisner, *Extradition Treatys cit.*, pp. 556-562.

193. Nesse ponto, como a Convenção européia não é expressa vários Estados apresentaram reserva no sentido de negar a extradição em caso de tribunais *ad hoc*: assim a Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Islândia, Portugal, Suécia e Suíça: op. cit., pp. 560-561. E alguns ordenamentos, como visto, introduziram a proibição em sua legislação nacional (Brasil, Egito, Portugal, Suíça e Uruguai).

194. Lagodny e Reisner, op. cit., pp. 558-559, com referências aos mais antigos tratados entre o Reino Unido e Hong Kong e o Reino Unido e Haiti, para chegar aos mais recentes, como o firmado entre Áustria e Canadá e a diversas leis internas como a da Dinamarca, Holanda, Finlândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça. Ademais, o Segundo Protocolo Adicional da Convenção européia de extradição possibilita a recusa na hipótese de um mínimo

mente à referência ao *fair trial* a ser observado no país requerente, pelo menos quanto à extradição passiva.

Assim fazem expressamente as legislações da Áustria, Itália, Portugal e Suíça e a reserva da França à Convenção, na Europa.¹⁹⁵ O relatório do Egito refere-se à necessidade de prova de que a pessoa teve oportunidade de defender-se no país requerente.¹⁹⁶ Na América Latina, o Chile assegura o mínimo, que é a prova da citação do acusado no país requerente;¹⁹⁷ o máximo é garantido no México e no Peru: a lei interna do primeiro exige expressamente que o Estado requerente se comprometa a respeitar os direitos fundamentais que o extraditando teria se fosse julgado no país;¹⁹⁸ e, no Peru, a concessão da extradição demanda que no Estado requerente haja garantias de uma reta administração da justiça.¹⁹⁹ No Uruguai, o tribunal examina a existência de jurisdição do Estado requerente e a citação e presença do acusado, aplicando-se, ainda, pelo Tratado de Montevideu de 1940, a exigência de a sentença não ter sido proferida em processo à revelia, hipótese em que a extradição só será concedida sob o compromisso de o extraditando ser submetido a novo julgamento no país requerente.²⁰⁰ O trata-

de defesa reconhecido a qualquer imputado de infração criminal não ter sido satisfeito no Estado requerente, podendo porém a extradição ser concedida mediante o compromisso de novo julgamento cercado de garantias: a grande maioria dos Estados ratificou o Protocolo (v. Anexos 1 e 2). De lembrar, ainda, nas Américas, o Tratado de Montevideu de 1940, que já antecipava a posição do Segundo Protocolo Adicional da Convenção europeia.

195. Lagodny e Reisner, op. cit., pp. 559-560.

196. Relatório nacional, p. 13.

197. Idem, p. 10.

198. Relatório nacional, p. 17.

199. Art. 39 da Lei 24.710/87.

200. Relatório nacional, pp. 14-15.

mento da revelia, aliás, é objeto de preocupação em diversos Estados.²⁰¹

Deve, ainda, ser lembrado que pela cláusula da "ordem pública", presente em algumas leis internas, pode-se chegar ao mesmo resultado. Importante notar, por exemplo, que o princípio tem sido interpretado pela doutrina espanhola como observância à "ordem pública constitucional".²⁰²

É ainda de Lagodny e Reisner o rico levantamento da jurisprudência nacional de diversos países europeus, que conta com diversos julgados que representam, na terminologia dos autores, verdadeiros "freios de emergência" à extradição, por desrespeito aos direitos humanos, incluindo as garantias processuais.²⁰³ Dentre estes, oferecem particular interesse os da França,²⁰⁴ Irlanda,²⁰⁵ Itália²⁰⁶ e Reino Unido²⁰⁷ e, em medida mais restrita, da Alemanha²⁰⁸ e Espanha.²⁰⁹

Nos países extra-europeus, não foi apontada pelos relatórios nenhuma jurisprudência que negue a extradição por violação a garantias processuais convencionais ou constitucionais, quando a regra não estiver incluída nos tratados ou na legislação interna: mas na Argentina essa preocupação começa a manifestar-se pelo voto vencido do Min. Boggiano, quando afirma que "o tratado de extradição com o Brasil não deve ser interpretado como regendo somente relações entre Estados, uma vez que

201. V. retro, nota 194.

202. Id. p. 561, mencionando a obra de Puente Egidio, "Limites constitucionales en el Derecho español de la extradición", in *Verfassungsrecht und Völkerrecht für Wilhelm Karl Geck*, 1989, pp. 593-609, especialmente pp. 602-604.

203. Idem, op. cit., pp. 562-572.

204. Idem, ibidem, pp. 562-564.

205. Idem, ibidem, pp. 566-567.

206. Idem, ibidem, pp. 567-568.

207. Idem, ibidem, pp. 569-570.

208. Idem, ibidem, pp. 564-565.

209. Idem, p. 569.

tende a assegurar aos indivíduos um processo tramitado de acordo com a lei, em que se possa discutir a procedência da entrega”, referindo-se também à observância das garantias internacionais da liberdade e do devido processo legal.²¹⁰ E, no Brasil, a cláusula que proíbe a extradição quando o Estado requerente tenha julgado o indivíduo por tribunais de exceção foi interpretada recentemente pelo STF como necessidade de observância do devido processo legal.

Com efeito, após o entendimento mais antigo da Suprema Corte brasileira, que chegara a sustentar que a matéria relativa ao vício de citação escaparia à competência prevista no processo de extradição,²¹¹ o tribunal afirmou, pelo voto do Min. Sepúlveda Pertence, a possibilidade de controle da existência das garantias processuais no Estado requerente, adotando um conceito mais amplo de tribunal de exceção que, além de abranger os órgãos estatais criados *ex post facto*, também compreende os tribunais regulares “desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias do devido processo legal”. Afirma o voto que “a possibilidade de privação, em juízo penal, do *due process of law*, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador da própria liberdade do acusado — garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante — impede o válido deferimento do pedido extradicional”.²¹²

210. Jurisprudência anexada ao relatório argentino, n. 70-XXIII, Nadel, León y otro, j. 4.6.93, voto vencido de Boggiano.

211. Relatório brasileiro, p. 10, nota 24, Extradição n. 387, in *RTJ* 102-881.

212. Relatório brasileiro, p. 7, nota 16, Extradição n. 524 (caso Stroessner, Paraguai), *RTJ* 134/56. Mas a maioria dos Ministros negou a extradição por questões formais.

Isso tudo significa, em última análise que por caminhos diversos se chegou à gradativa restrição da esfera de domínio reservada a cada Estado, antes absoluta, sendo evidente a tendência a não mais compreender nela o tratamento individual que possa significar violação dos direitos fundamentais tutelados pelas normas internacionais.²¹³

É este o parâmetro pelo qual o Estado requerido deve aferir a observância das garantias do devido processo legal pelo Estado requerente. Não tem razão de ser a preocupação manifestada no relatório de Israel quanto à impossibilidade de um Estado avaliar o cumprimento das garantias processuais por parte de outro país, de ordenamento diverso, o que justificaria, no entender do relator, o princípio do *non-inquiry*.²¹⁴ Os instrumentos internacionais e a própria elaboração doutrinária já se encarregaram de isolar os princípios que formam a plataforma mínima das garantias processuais, de observância obrigatória em qualquer sistema.²¹⁵

7.4.3 O controle jurisdicional por órgãos internacionais

A plena observância das garantias do indivíduo no cumprimento da cooperação judiciária em matéria penal só encontrará seu pleno coroamento com a instituição de órgãos jurisdicionais inter-

213. Parisi, op. cit., p. 55.

214. Relatório nacional, p. 81.

215. V., por exemplo, o recente ensaio de Luigi Paolo Comoglio, “I modelli di garanzia costituzionale del processo” (in *Studi in Onore di Vittorio Denti* 1/297-381, 1994, Cedam), que examina, à luz das garantias internacionais, o modelo da *civil law* e o da *common law*, concluindo pela possível abstração, do jogo de constantes e variáveis, de um modelo garantidor coexistente para os dois sistemas como modelo geral de síntese aplicável a qualquer ordenamento.

nacionais encarregados da correta e uniforme aplicação das convenções e tratados.

Mesmo no sistema europeu, onde se assegura o acesso do indivíduo aos órgãos internacionais de garantia, a necessidade é sentida, como se vê pelo relatório da França, que postula a idéia de um tribunal penal internacional, bastante trabalhada por M. Cherif Bassiouni.²¹⁶

Por isso mesmo, o relatório Schutte para o XV Congresso da AIDP registrou a questão atinente à ampliação da competência dos órgãos internacionais existentes à luz do pacto internacional sobre direitos civis e políticos ou dos instrumentos regionais dos direitos do homem, como as convenções européia e americana. Isto, salienta o referido relatório, poderia significar sua transformação em instâncias judiciárias que poderiam tomar a decisão final sobre a admissibilidade e oportunidade da atuação internacional ou sua recusa.²¹⁷ Essa jurisdição, criada por deliberação da ONU, com pessoal já designado, ainda não entrou em funcionamento.²¹⁸

Segundo informa o relatório Schutte, um número considerável de relatórios nacionais sustenta a posição favorável a essa criação: assim fazem a África do Sul, o Egito, a Espanha, a Holanda e a Hungria.²¹⁹

Também nos países da América — onde, aliás, a Convenção regional não contempla o acesso do indivíduo aos tribunais de garantia — a exigência do estabelecimento de novas formas de controle judiciário internacional é muito presente, como se pode ver dos relatórios da Argentina,²²⁰ Colômbia²²¹ e México.²²²

Trata-se de um desenvolvimento possível no futuro, ainda que por enquanto haja divergências quanto ao caminho a ser seguido: a transformação dos órgãos de controle dos direitos do homem já existentes (para quem, como nós, não tem dúvidas quanto ao aspecto tridimensional da cooperação internacional), ou a previsão de novos procedimentos, como a arbitragem, ou a submissão dessas questões à Corte internacional de Justiça, ou ainda a criação de uma Corte especial com competência penal (para os que ainda pensam que os assuntos ligados à cooperação se restrinjam aos conflitos entre os Estados).²²³

O importante, por ora, é detectar essas tendências, na convicção de que quanto mais intensa se torna a cooperação internacional em matéria penal, tanto mais haverá necessidade de uniformizar leis e práticas dos diversos Estados, no respeito dos direitos fundamentais, o que só poderá ser feito de maneira eficiente pelo aumento dos órgãos internacionais de garantia, em nível internacional e regional.

216. Relatório nacional, p. 9, com referências à matéria contida na *Rev. Int. Dr. Pén.*, 1992.

217. Relatório Schutte, p. 81.

218. Relatório da França, p. 9.

219. Relatório Schutte, p. 82.

220. Relatório nacional, p. 26.

221. *Idem*, p. 21.

222. *Idem*, *ibidem*, p. 40.

223. Relatório Schutte, pp. 81-82.

ANEXO I

Table — Showing in particular the main relationships within the framework of European Treaties (Council of Europe).

STATE	EXTRADITION		MUTUAL ASSISTANCE		TRANSFER PRISONERS
	ECE ETS 24	2nd. AP ECE ETS 98	ECMACM ETS 30	AP- ECMACM ETS 99	CTSP ETS 112
Belgium	V59,582		x E 76,1825		x 92,98
Bulgaria	x 14,9,94	x 94,3646	x 15,8,94	x 15,8,94	x 1,10,94
Denmark	x E 86,471	x 91,874	x E 76,1827	x 91,909	x 92,98
Germany	x 76,1778 + 82,2071	x 91,874	x 76,1799 + 82,2071	x 91,909	x 92,98
Finland	x 76,1778	x 91,874	x 81,318	x 91,909	x 92,98
France	x 86,631		x E 81,906	x 91,909	x 92,98
Greece	x 76,1778		x E 76,1831	x 91,909	x 92,98
Ireland	x 76,1778				
Iceland	x 84,921	x 91,874	x 84,911	x 91,909	x 94,385
Italy	x E 82,106	x 91,874	x E 82,111	x 91,909	x 92,98
Liechtenstein	x 76,1778		x 76,1799		
Luxembourg	x 77,252		x 77,250		x 92,98
Malta	V 68,775		x 94,627		x 92,98
Netherlands	x E 81,1153	x 91,874	x E 81,1158	x 91,909	x 92,98
Norway	x E 85,1121	x 91,874	x E 76,1838	x 91,909	x 93,696
Austria	x E 75,1162	x 91,874	x E 75,1157	x 91,909	x 92,98
Poland	x 94,299	x 94,586			
Portugal	x 91,645	x 91,874	x 68,169		x 94,385
Sweden	x E 78,954	x 91,874	x E 78,135	x 91,909	x 92,98
Switzerland	x E 75,1175	x 91,874	x E 75,1169		x 92,98
Slovakia	x 93,239		x 93,239		x 93,696
Slovenia					x 94,386
Spain	x E 87,592	x 91,874	x 82,982	x 91,909	x 92,98
Czech Rep.	x 93,239		x 93,239		x 93,696
Tuckoy	x 76,1778	x 93,1091	x 76,1700	x 01,000	x 02,00
Hungary	x 94,200	x 04,506	x 94,297	x 54,354	x 94,585
United Kingdom	x 91,116	x 94,586	x 92,1234	x 82,1234	x 92,98

ANEXO 2

STATE	EXTRADITION		MUTUAL ASSISTANCE		TRANSFER PRISONERS
	ECE ETS 24	2nd. AP ECE ETS 98	ECMACM ETS 30	AP- ECMACM ETS 99	CTSP ETS 112
Cyprus	x 76,1778	x 91,874			x 92,98
NON MEMBER	STATES	OF THE	COUNCIL	OF	EUROPE
Austrália	V 90,716				
Bahamas	V 83,313				x 92,1049
Israel	x 76,1778		x E 80,1334		
Canadá	V 79,1049				x 92,98
Trin.-Tobago	V 87,723				x 94,663
United States	V 80, 1300+ZV93,846-88,1087		(exchange of notes) 61,471		x 92,98

ETS = European Treaty Series X = party to the convention XE = party to the convention with additional bilateral treaty V = bilateral treaty ZV = additional treaty Figures are quoting the source in the F.L.G. II = Bundesgesetzblatt II (year, page) Dates = date of entry into force